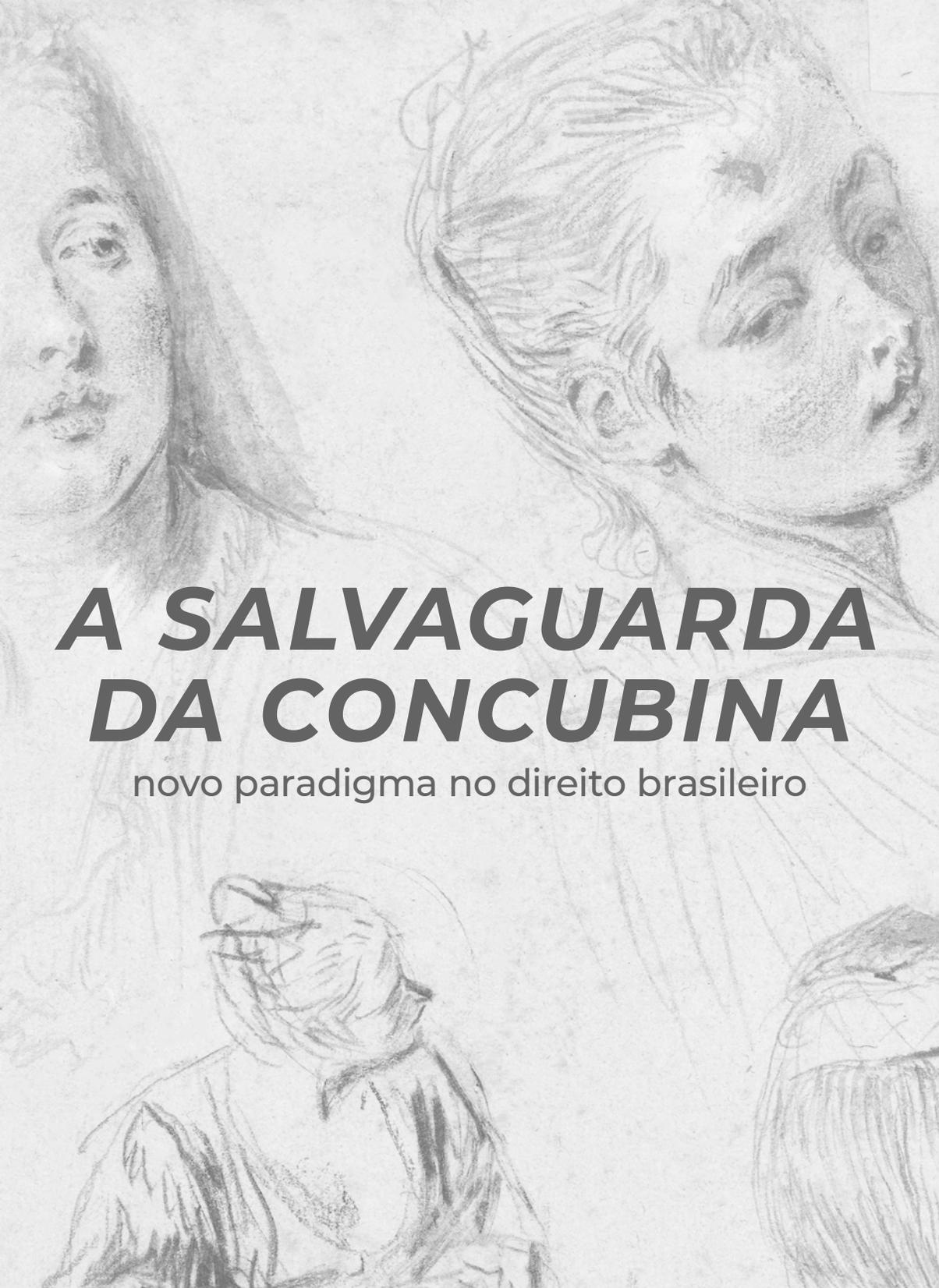


Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Letícia de Carvalho Pontes

A SALVAGUARDA DA CONCUBINA

novο paradigma no direito brasileiro

The background of the cover is filled with various pencil sketches. At the top left, there is a sketch of a man's face with a mustache, looking slightly to the right. To his right is a larger, more detailed sketch of a woman's face, looking upwards and to the right. Below these, there are several smaller, less defined sketches, including what appears to be a person's head and shoulders in profile, and another sketch of a person's head and shoulders, possibly a woman, looking down. The overall style is that of a study or a collection of sketches, rendered in shades of gray.

A SALVAGUARDA DA CONCUBINA

novο paradigma no direito brasileiro



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Reitor

Valdiney Veloso Gouveia

Vice-Reitora

Liana Filgueira Albuquerque



EDITORIA UFPB

Direção

Natanael Antonio dos Santos

Gestão de editoração

Sâmella Arruda

Gestão de sistemas

Ana Gabriella Carvalho

Conselho editorial

Adailson Pereira de Souza (Ciências Agrárias)

Eliana Vasconcelos da Silva Esrael (Linguística, Letras e Artes)

Fabiana Sena da Silva (Interdisciplinar)

Gisele Rocha Côrtes (Ciências Sociais Aplicadas)

Ilda Antonieta Salata Toscano (Ciências Exatas e da Terra)

Luana Rodrigues de Almeida (Ciências da Saúde)

Maria de Lourdes Barreto Gomes (Engenharias)

Maria Patrícia Lopes Goldfarb (Ciências Humanas)

Maria Regina Vasconcelos Barbosa (Ciências Biológicas)

Editora filiada à:



Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
Leticia de Carvalho Pontes

A SALVAGUARDA DA CONCUBINA
novo paradigma no direito brasileiro

João Pessoa
Editora UFPB
2021

Direitos autorais 2021 – Editora UFPB

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA UFPB.

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo e a revisão de texto/normalização desta publicação é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).

Projeto gráfico
Editoração eletrônica
e design de capa
Imagem da capa

Editora UFPB

Ana Gabriella Carvalho

Four Studies of a Woman's Head and Two of a Seated Woman, Jean Antoine Watteau, 1705 - 1721

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A161s Abrantes, Giorgia Petrucce Lacerda e Silva.
A salvaguarda da concubina : novo paradigma no direito brasileiro [recurso eletrônico] / Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes, Letícia de Carvalho Pontes. - João Pessoa: Editora UFPB, 2021.
75 p. : il.
Recurso digital (2,2MB)
Formato: PDF
Requisito do Sistema: Adobe Acrobat Reader
ISBN 978-65-5942-128-2
1. Concubinato. 2. Poliamor. 3. Direito da família. I. Pontes, Letícia de Carvalho. II. Título.

UFPB/BC

CDU 347.628.42

Livro aprovado para publicação através do Edital N° 01/2020/Editora Universitária/UFPB - Programa de Publicação de E-books.

EDITORA UFPB

Cidade Universitária, Campus I,
Prédio da editora Universitária, s/n
João Pessoa – PB
CEP 58.051-970

<http://www.editora.ufpb.br>

E-mail: editora@ufpb.br

Fone: (83) 3216.7147

“[...] Quando o nosso Direito dá as costas à realidade, a realidade se vingará e dará as costas ao Direito. A realidade é essa. Há relações familiares.” (Carlos Ayres Britto)

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	7
2 O CONCUBINATO IMPURO NO BRASIL	9
2.1 O Percurso na História	9
2.2 A Constituição Federal de 1988 e o pluralismo familiar	14
2.3 O concubinato impuro no ordenamento jurídico	21
3 A TUTELA JURÍDICA DO POLIAMOR	30
3.1 A Teoria do Poliamorismo	30
3.2 A Realidade Fática	34
3.3 A Omissão Legislativa e a Marginalização do Poliamor	40
4 A SALVAGUARDA DA CONCUBINA: NOVO PARADIGMA NO DIREITO BRASILEIRO	46
4.1 A Tradicional Interpretação Restritiva dos Direitos do(a) Concubino(a)	46
4.2 A Postura Inovadora dos Tribunais Face à Tutela do Concubinato	53
4.3 A Decisão Emblemática do Supremo Tribunal Federal Sobre a Sucessão do Companheiro	60
4.4 Decisões judiciais precursoras do surgimento de um novo paradigma	64
REFERÊNCIAS	70
SOBRE AS AUTORAS	74

1 APRESENTAÇÃO

Esta é uma obra na qual se versa sobre a situação jurídica dos relacionamentos denominados de concubinato, as consequências nefastas que a falta de proteção acarreta para as famílias formadas a partir desse tipo de união e as novas possibilidades e perspectivas que despontam com um entendimento vanguardista que tem se apresentado em alguns tribunais acerca do tema.

Por se tratar de assunto pouco estudado e debatido entre os juristas, é importante dar-lhe mais visibilidade e atrair outros olhares críticos para o tema, por isso, colhemos informações detalhadas sobre entidades familiares paralelas, em especial o concubinato, na esperança de desconstruir conceitos equivocados que preponderam na sociedade acerca dessas formações familiares não tradicionais.

Investigamos, de um modo geral, mandamentos constitucionais e fundamentos de decisões judiciais protetoras da relação de concubinato para verificar se esses fundamentos são relevantes e fortes o suficiente, bem como se estão de acordo com a Constituição, podendo repercutir nas áreas do Direito Civil que tratam (ou deveriam tratar) da matéria e, assim, fazer surgir a possibilidade de um novo paradigma no direito familiar brasileiro.

Para tanto, examinamos a evolução histórica das entidades familiares, os dispositivos constitucionais e legais que versam sobre elas, especialmente os que se referem à relação de concubinato, e analisamos várias decisões jurisprudenciais – favoráveis e contrárias às uniões paralelas – a fim de descobrir qual desses entendimentos é o mais correto.

No primeiro capítulo analisamos a evolução histórica das formações familiares, do ponto de vista jurídico, a fim de compreender as mudanças constitucionais, legislativas e jurisprudenciais que marcaram a trajetória do direito de família no Brasil, destacando-se a abordagem atual do tema, tanto pela Constituição Federal de 1988 como pelo Código Civil de 2002.

Em seguida, buscamos conhecer a teoria do poliamorismo e a visão dos poliamoristas tanto acerca dessa organização familiar plural como das formações familiares monogâmicas tradicionais. Outrossim, identificamos ainda situações reais de famílias plurais no Brasil, analisando suas características, peculiaridades e forma de organização de vida. A referida análise permitiu averiguar os anseios e necessidades dessas entidades familiares, com o objetivo de identificar em que pontos o texto legal fez-se falho e negligente ante as uniões paralelas.

No capítulo final analisamos correntes jurisprudenciais sobre o tema: tanto a majoritária, mais conservadora e contrária ao reconhecimento de famílias paralelas, como a minoritária (vanguardista) favorável ao reconhecimento e à proteção dessas entidades familiares. O objetivo da comparação entre as duas foi o de estudar seus fundamentos, contrabalançando-os e relacionando-os com a realidade fática constatada na sociedade brasileira para que, assim, fosse possível concluir qual se adapta melhor aos mandamentos constitucionais e confere a tutela jurídica adequada.

Considerando, ainda, a ausência de regulamentação sobre o tema, já que o Código Civil foi omissivo no tratamento dispensado às famílias paralelas, a obra propõe a análise da possibilidade de se conferir uma interpretação mais abrangente às decisões favoráveis sobre as uniões paralelas – as quais, em regra, se limitam a conceder direitos na seara do direito previdenciário – alargando seus efeitos para alcançar também o âmbito do direito civil, em especial o direito familiar e o sucessório, como forma de buscar soluções para a situação de desamparo em que se encontram inúmeras famílias brasileiras.

*Profa. Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
Letícia de Carvalho Pontes*

2 O CONCUBINATO IMPURO NO BRASIL

O casamento, como instituto fundamental do Direito de Família, provavelmente nunca perderá sua importância jurídica. Todavia, em que pese o fato de compor uma antiquíssima tradição, não é mais a única entidade familiar a ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico em detrimento das demais.

Com efeito, o matrimônio é apenas uma das várias formas pelas quais se tem uma família composta, não havendo motivo para que as demais relações não recebam a mesma tutela jurídica, sabendo que constituem igualmente família, a célula base da sociedade.

Não obstante essa ideia seja a prevalecente na doutrina brasileira contemporânea, traduz uma notável evolução no Direito de Família, que apenas deixou de marginalizar as outras formas de união mediante um processo difícil, no qual as uniões livres passaram por muito preconceito antes de adquirirem *status de modalidade familiar protegida pelo Direito*.

2.1 O Percorso na História

O concubinato fora, durante muito tempo, conhecido como uma união prolongada entre um homem e uma mulher não unidos em matrimônio, uma união livre, com aparência de casamento, mas composta sem atender às devidas formalidades deste último. Nessa época, era considerada concubinato não só a relação havida entre aqueles que mantinham vida marital não sendo casados, como a daqueles que contraíam matrimônio não reconhecido pela lei.

A diferença primordial entre o casamento e o concubinato fazia que este último pudesse ser rompido a qualquer momento, sem nenhuma garantia assegurada aos concubinos, que sequer tinham direito a indenização pelo fim da relação. No concubinato, os envolvidos não assumiam compromissos, não havia segurança jurídica para nenhuma das partes, tanto que durante a maior parte da História, o concubinato

fora visto como uma união afastada da lei e da moral, conforme lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 412):

Até o início do século XX, qualquer tentativa de constituição de família fora dos cânones do matrimônio era destinatária da mais profunda repulsa social.

A união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida.

Os próprios dispositivos do Código Civil de 1916 revelavam uma demonstração clara do preconceito que pairava sobre essa relação, restringindo essa forma de convivência, como se percebe da redação dos seus artigos 183, inciso VII (proibia o casamento entre o cônjuge adúltero e seu corrêu), 248, inciso IV (permitia à mulher casada reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina), 1.177 (possibilidade de o cônjuge ou os herdeiros necessários do cônjuge adúltero anularem doação feita por este ao seu cúmplice), 1.474 (proibia a instituição da concubina como beneficiária de seguro de vida), 1.719, inciso III (incapacidade testamentária passiva da concubina, proibindo a nomeação dela como herdeira ou legatária). O único artigo do antigo diploma cível que aparentemente não hostilizava a relação de fato era o artigo 363, inciso I que previa:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caíam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai; [...].

Tal dispositivo trazia uma presunção *juris tantum* de fidelidade da mulher ao seu companheiro, assumindo-se, embora se admitisse prova em contrário, que o filho havido durante a relação de concubinato era do concubino, e livrando-se o investigante de paternidade do

ônus de comprovar a filiação. Entretanto, mesmo esse dispositivo não demonstrava nenhum prestígio conferido à relação de concubinato, era mais propriamente uma forma de tutelar o então filho ilegítimo.

Essa conjuntura fortemente desfavorável ao concubinato foi sendo amenizada com o tempo e alguns direitos foram, paulatinamente, reconhecidos para os envolvidos nesse tipo de relação, principalmente na tutela previdenciária, como se percebe da redação da alínea “d” do artigo 3º da Lei nº 4.297/63:

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

[...].

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

[...].

O Decreto-lei nº 7.036/44 também mostrou-se favorável à concubina quando lhe atribuiu a indenização pela morte do companheiro em acidente de trabalho ou de trânsito, desde que ele não fosse casado e a tivesse incluído como beneficiária.

Tais inovações legislativas traduziam significativo começo para o reconhecimento dos direitos da concubina, embora ainda trouxessem a ressalva da necessidade da inexistência de qualquer impedimento para o casamento, ou seja, ainda consideravam o concubinato uma relação de *status* inferior ao matrimônio, apenas tolerada pelo ordenamento jurídico.

O reconhecimento efetivo do concubinato veio através de uma construção jurisprudencial. A jurisprudência pátria começou a emitir decisões favoráveis à união livre quando o intérprete da lei percebeu

que o fim de uma longa relação de concubinato, tenha essa decisão sido tomada unilateral ou bilateralmente, resultava em injustiça para um dos concubinos no que se refere à meação dos bens adquiridos conjuntamente durante o relacionamento, os quais muitas vezes eram registrados apenas no nome do homem, resultando no seu enriquecimento ilícito.

A partir daí e por algum tempo a concubina teve como instrumento de amparo legal a ação indenizatória por serviços domésticos prestados, depois começou-se a admitir a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, passando a concubina a ser vista como sócia e não mais como simples prestadora de serviço na relação em que perfazia jus a uma parte do patrimônio comum. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento favorável à relação de concubinato na sua Súmula 380, que assim versa:

Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Então, surge a discussão acerca do significado da expressão esforço comum, mencionada no enunciado da referida Súmula: uma primeira corrente defendia que para que a concubina tivesse direito à partilha dos bens, ela deveria ter participado diretamente na sua aquisição, ou seja, que trabalhasse junto ao companheiro em alguma atividade lucrativa; outra corrente entendia que ela deveria ter direito à meação mesmo que sua contribuição tivesse sido sustentando o lar com afazeres domésticos, os quais teriam servido de suporte para o bom desempenho das atividades lucrativas pelo concubino.

A segunda corrente, mais favorável à concubina, repercutiu no Superior Tribunal de Justiça, que proclamou a distinção entre a simples concubina e a companheira com convivência *more uxorio*, decidindo que mesmo a contribuição indireta da concubina através da realização

de serviços domésticos era suficiente para reconhecer a existência da sociedade de fato, como se depreende do Recurso Especial nº 183.718:

DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DURANTE A VIDA EM COMUM. PARTILHA PROPORCIONAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência “more uxorio”, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e conseqüente direito à partilha proporcional.

- Verificando-se que haja diminuição de despesas (economia) proporcionada pela execução das atividades de cunho doméstico pela ex-companheira, há que se reconhecer patentead o “esforço comum” a que alude o enunciado nº 38000 da Súmula/STF.

- Salvo casos especiais, a exemplo de inexistência de patrimônio a partilhar, a concessão de uma indenização por serviços domésticos prestados, prática de longa data consagrada pela jurisprudência, não se afeiçoa à nova realidade constitucional, que reconhece “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. (STJ, REsp 183.718/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 13/10/1998, T4 - QUARTA TURMA). (grifos do autor).

A edição da Súmula 382 pelo Supremo Tribunal Federal deves trazer importante inovação ao decidir que a vida em comum sob o

mesmo teto não era pressuposto indispensável para a caracterização do concubinato.

As mencionadas restrições que vigoravam no Código Civil de 1916 passaram a se aplicar, nesse norte, apenas aos casos de concubinato adúlterino, aquele em que o homem vivia ao mesmo tempo com uma esposa e uma concubina. Entrementes, se o homem estivesse separado de fato da esposa e mantivesse uma relação *more uxorio* com a concubina, não mais se aplicariam essas restrições e nesses casos, a concubina passava a ser chamada de companheira.

Nesse diapasão, passou-se então a utilizar a expressão concubinato impuro para se referir ao adúlterino, enquanto o concubinato puro representaria o companheirismo, a convivência duradoura entre um homem e uma mulher sem impedimentos advindos de qualquer outra união, seja ela um casamento ou até mesmo uma outra relação de fato.

Ainda em 1973, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) passou a permitir o reconhecimento de filho extraconjugal através de testamento cerrado, o que também revelava, de certa forma, proteção ao concubinato, por conferir tutela aos filhos advindos dessa união.

Assim, verifica-se que tanto a evolução legislativa, embora ainda bastante discreta, como o novo reconhecimento da relação de concubinato pela jurisprudência pátria eram indícios de que a sociedade começava, mesmo que lentamente, a se desapegar de alguns preconceitos arraigados na visão arcaica de família e, aos poucos, se inclinava a admitir modalidades familiares diversas; o reconhecimento efetivo, no entanto, só veio com a Constituição Federal de 1988.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o pluralismo familiar

O histórico de preconceito e de luta pelo reconhecimento das uniões livres no ordenamento jurídico brasileiro trouxe resultados concretos; uma das principais vitórias se mostrou com o advento da nova Constituição em 1988.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe inovações em praticamente todos os ramos do Direito, principalmente quando enalteceu os princípios da igualdade e da dignidade humana como dogmas indispensáveis e irrenunciáveis. No que se refere especificamente ao Direito de Família, acarretou uma verdadeira revolução, tornando-se um marco significativo que transformou o perfil do regime familiar no país, a começar por ter destinado um capítulo especialmente a família, a criança, ao adolescente e ao idoso, o Capítulo VII, do Título VIII da Ordem Social.

A mais importante transformação nessa seara, sem dúvidas, foi o alargamento do conceito de família para conferir tutela jurídica a relacionamentos fora do casamento, de forma que este último deixou, definitivamente, de ser um pressuposto para a formação de uma estrutura familiar. A entidade familiar passou a ser reconhecida constitucionalmente não apenas pelo vínculo conjugal existente entre um homem e uma mulher, mas pelas condições de afeto e responsabilidade inerentes às relações familiares.

É correto afirmar que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o conceito histórico de casamento, tradicionalmente considerado o único meio para se constituir uma unidade familiar. Uma verdadeira revolução no Direito de Família viria a seguir, pois a nova constituição deu reconhecimento jurídico a inúmeras famílias que viviam à margem do Direito e da sociedade, ignoradas como se não existissem ou não tivessem relevância suficiente para serem tuteladas.

Atualmente, embora ainda não destituída completamente de limitações, a ideia do casamento é mais plural, assim como são as próprias famílias, afinal, o destinatário final da proteção do Estado não é a instituição do casamento, mas a pessoa humana, homens e mulheres, e as relações de fato que eles estabelecem entre si.

Essa importante evolução resultou no afastamento da ideia restrita e convencional da família formada pelos pais – um homem e uma mulher, casados – e os filhos desse casal, abrindo espaço para novos modelos de família mais flexíveis e para o pluralismo familiar. As antigas expressões

utilizadas para definir relações familiares, como ilegítima, adulterina ou impura, foram afastadas do vocabulário jurídico, por causa de seu sentido claramente pejorativo.

Os próprios princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana contribuíram para essa conjuntura, pois demonstravam a necessidade de reconhecimento e proteção de outras entidades, como a união estável (caracterizada pela convivência duradoura entre duas pessoas não unidas em matrimônio mas com o intuito de constituir família), a família monoparental (formada por qualquer dos pais com seus descendentes); a família anaparental (formada apenas por filhos, sem a presença dos pais), a família formada pelos avós com os netos, além de inúmeras outras.

A principal mudança que desencadeou essas transformações no conceito de família foi o fato de que esta última deixou de ser identificada pela simples celebração do casamento ou pela diferença de sexo entre os cônjuges e passou a ter como característica mais importante a existência de um vínculo afetivo unindo os integrantes dessa entidade familiar, conforme ensina Maria Berenice Dias (2007, p. 40):

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento das mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e os resultados da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família.

Como o Estado e a Igreja deixaram de ser pressupostos indispensáveis para a legitimação da família, passou-se a valorizar a liberdade afetiva do casal para a configuração do núcleo familiar; a Constituição de 1988 trouxe inclusive, em seu artigo 226, um rol de relações afetivas que seriam consideradas família, diferindo do regime jurídico anterior, senão veja-se:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...].

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...].

O parágrafo 3º se refere expressamente à união estável como entidade familiar, enquanto o parágrafo 4º atribui esse mesmo *status* à família monoparental. Destarte, não há dúvidas de que tal previsão expressa já revela uma significativa evolução, mas é importante ressaltar que o rol trazido pelo mencionado dispositivo constitucional tem caráter meramente exemplificativo e não restringe, portanto, às formas de família apenas a essas elencadas nos parágrafos do artigo 226.

A grande importância da Constituição Federal de 1988 não foi somente reconhecer como entidades familiares a união estável e a família monoparental, mas a abertura que proporcionou ao conceito de família, que antes era restrito basicamente à ideia do casamento, tornando possível o reconhecimento de qualquer relação de afeto como relação familiar e deixando em segundo plano as antigas formalidades e preconceitos.

É de se mencionar, como exemplo dessa abertura, o recente reconhecimento da união homoafetiva, já amplamente tida como família pelos tribunais pátrios, embora não haja previsão expressa dessa união como entidade familiar no rol do artigo 226 da Constituição. Além de reconhecer uma maior variedade de entidades familiares, o texto constitucional ainda as colocou num mesmo patamar de importância, sem estabelecer qualquer tipo de hierarquia entre elas.

O fato de o artigo 226 haver mencionado primeiro o casamento e depois a união estável e a família monoparental não quer dizer que uma é preferível a outra, afinal estão todas equiparadas e merecem a mesma proteção. É que uma vez admitidas as várias formas de união, isso não faria sentido, pois iria de encontro ao princípio da igualdade e à ideia da família como base da sociedade, o conceder-se privilégios ao cônjuge que não fossem igualmente conferidos ao companheiro.

A decisão da Suprema Corte brasileira que recentemente, no Recurso Extraordinário nº 878.694, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002, deu-se em consonância com esse reconhecimento, afastando as ditas regras de direito sucessório específicas para o(a) companheiro(a), por flagrantemente distintas e bem menos protetivas do que a previsão legal para o cônjuge detentor de vínculo formal de matrimônio.

A respeitável decisão será analisada mais a frente, mas já se pode destacar que constituiu um importante avanço o reconhecimento jurisprudencial da equiparação entre casamento e união estável, demonstrando que os diplomas infraconstitucionais devem ser interpretados de acordo com o texto constitucional, a norma mais importante do ordenamento. O Supremo, Tribunal Constitucional que é, fez valer seu papel de protetor da constituição e deu cabo a essa incoerência normativa relevante constituindo, tal decisão, um importante passo na direção do aperfeiçoamento do direito sucessório brasileiro.

Outrossim, não significa dizer que a união estável deva ser tida por idêntica ao casamento; pois que este último, em algumas situações, naturalmente confere mais segurança jurídica aos envolvidos, o que decorre basicamente do cumprimento das formalidades necessárias ao enlace matrimonial. É o que se verifica num caso concreto, quando se pretende provar o *status* familiar: enquanto para um ex-cônjuge é bastante simples provar o matrimônio numa eventual ação de alimentos provisórios com pedido de liminar, a mesma tarefa não seria tão fácil para o(a) ex-companheiro(a), que não está munido de documentos que

cabalmente demonstrem a união estável e precisa, antes, propor uma ação de reconhecimento para que tenha direito aos mesmos alimentos.

O que a Constituição de 1988 parece condenar é a atribuição de diferentes direitos às díspares formas de união, ou seja, a desigualdade, a hierarquia que se ponha entre elas. A regra é que uma não deve se sobressair perante as demais, embora isso não seja sempre devidamente obedecido na legislação infraconstitucional, como será visto mais adiante. O pluralismo das relações familiares modificou inclusive as estruturas da própria sociedade, propagando a igualdade, o reconhecimento de outras formas de convívio e de filhos fora do casamento, e tudo isso contribuiu para transformar a família contemporânea.

Nesse contexto, é difícil pensar num conceito de família que comporte todas as formas que ela pode tomar, tornando-se praticamente impossível engendrar uma conceituação única. O que é importante notar é a transformação e o alargamento desse conceito em relação ao restrito conceito anterior e ressaltar o fato de que, apesar dessa mudança, a família continua sendo a base da sociedade, agora baseada não mais em laços formais, mas na convivência afetiva.

O desafio para se verificar a caracterização de uma família atualmente é identificar qual tipo de vínculo une seus integrantes. É nisso que difere o direito familiar do direito obrigacional: o afeto que existe entre os integrantes de uma família, enquanto um negócio jurídico une as partes por um simples interesse comum. A Carta Magna de 1988 em si não traz um conceito expresso de família, mas a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, no inciso II de seu artigo 5º apresenta uma possível conceituação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

II - no âmbito da família, *compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*; (grifo nosso).

[...].

Trata-se, portanto, de conceito bastante amplo, que considera família tanto a decorrente de uniões por laços naturais como por afinidade, seguindo a tendência constitucional. Outrossim, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 44), nenhum conceito atual de família poderia ter-se por absoluto ou infalível, dadas as inúmeras formas de configuração das entidades familiares. Os doutrinadores, contudo, arriscam ensaiar uma conceituação, para eles “[...] família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Assim, a formação familiar observaria os seguintes pressupostos:

- a) núcleo familiar composto por mais de uma pessoa, já que, para configurar uma família seriam necessárias ao menos duas pessoas;
- b) vínculo socioafetivo, pois é a afetividade que une os integrantes de uma família como, provavelmente sua mais importante característica;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes, uma vez que o objetivo da família é que seus membros alcancem suas aspirações na sociedade.

A família deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser um meio de atingir a realização pessoal de seus integrantes, tal como afirma Maria Berenice Dias (2013, p. 39):

Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos existenciais de seus componentes.

A Constituição de 1988 foi a que mais interveio nas relações familiares e, ao mesmo tempo, a que mais as libertou dos antigos preconceitos e do conservadorismo, inaugurando uma nova fase do direito familiar, em que o constituinte preferiu não conceituar a família, exatamente para não restringi-la, e apenas reconheceu determinadas entidades familiares anteriormente marginalizadas, deixando nas mãos dos intérpretes e julgadores o papel de definir, em cada caso concreto, se restou configurada ou não uma relação familiar, propiciando o advento de novas transformações e o surgimento de novos paradigmas para o ordenamento jurídico.

2.3 O concubinato impuro no ordenamento jurídico

O advento da Constituição de 1988 trouxe uma promessa de mudança no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao direito familiar, uma esperança de romper o conservadorismo e o tradicionalismo do Código Civil de 1916, adequando-o a uma nova cultura menos preconceituosa.

O antigo diploma cível, repleto de regras que priorizavam o matrimônio em detrimento das demais relações familiares, confrontando diretamente a nova tendência constitucional, omitiu-se de regular as relações extramatrimoniais.

Acerca do que disponha o Código Civil de 1916, explanou com maestria o Ministro relator Luís Roberto Barroso em seu voto, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694:

Na história brasileira, em decorrência da forte influência religiosa, o conceito jurídico de família esteve fortemente associado ao casamento. Seu objetivo principal era a preservação do patrimônio e da paz doméstica, buscando-se evitar interferências de agentes externos nas relações intramatrimoniais e nas relações entre pais e filhos. Nesse sentido, todas as Constituições anteriores à de 1988 que trataram expressamente do tema dispunham que a família se constitui pelo casamento. Em sentido similar, no

plano infraconstitucional, o CC/1916 dispunha que a família legítima era criada pelo casamento (art. 229).

Até pouco tempo atrás, o prestígio ao matrimônio tinha suporte em uma concepção da família como ente autônomo, e não como um ambiente de desenvolvimento dos indivíduos. A família era tutelada pelo Estado ainda que contra a vontade de seus integrantes, ou seja, independentemente dos custos individuais a serem suportados. Alguns exemplos ilustram bem essa concepção. Na redação original do CC/1916, a família era chefiada pelo marido (poder marital – art. 233), de modo que a mulher, embora dotada de plena capacidade jurídica enquanto solteira, tornava-se relativamente incapaz ao se casar (art. 6º, II, Parte Geral). A mulher passava então a depender de autorização de seu marido para a prática de diversos atos da vida civil, inclusive para trabalhar. Apenas com a edição da Lei nº 4.121/1962, a mulher casada deixou de ser incluída, junto com pródigos e silvícolas, na relação dos relativamente incapazes. Além disso, na redação originária do CC/1916, o casamento era indissolúvel, de modo que mesmo que os cônjuges vivessem em plena infelicidade conjugal deveriam permanecer casados, em prol de um suposto bem maior para a sociedade. Ressalvava-se apenas a possibilidade de desquite, que, porém, impedia novo matrimônio. Foi somente com o advento da EC nº 09/1977, objeto de calorosos debates, que se passou a admitir a possibilidade de separação judicial e de divórcio. Outra ideia existente nessa época era a de “débito conjugal”, segundo a qual a mulher deveria estar sexualmente disponível para o marido, ainda que contra sua vontade. Com fundamento no modelo de família instituído pelo CC/1916, havia quem defendesse que a cópula forçada pelo marido não configurava crime de estupro por se tratar de exercício regular de um direito. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO).

As primeiras leis que regulamentaram expressamente a união estável após a nova Constituição foram as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. A Lei nº 8.971/94 garantiu o direito a alimentos e à sucessão do companheiro, quando assegurou ao sobrevivente o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo de *cujus* e o incluiu na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo, no caso de não existirem descendentes nem ascendentes.

A Lei nº 9.278/96 fixou como competentes as varas de família para julgar os litígios que envolvessem uniões estáveis e reconheceu o direito real de habitação, gerando uma presunção de que os bens adquiridos onerosamente durante a união seriam fruto do esforço de ambos os conviventes e evitando, assim, que se travasse discussão sobre a real participação de cada parceiro na aquisição do patrimônio.

A primeira definiu como companheiros o homem e a mulher que, estando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, comprovassem que mantinham uma união há mais de cinco anos ou que tinham prole, ou seja, considerava união estável apenas o que se chamava de concubinato puro.

Já a Lei nº 9278/96 alterou esse conceito e determinou que seria considerada entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, desde que os dois tivessem o objetivo de constituir família. Embora essa previsão, contida no artigo 1º da lei, não se refira expressamente ao concubinato puro, sabe-se que apenas a esse o dispositivo se voltava; o concubinato impuro continuava marginalizado e sem qualquer reconhecimento legal.

Dessa forma, com o surgimento do novo código civil em 2002, esperava-se que ele estivesse em conformidade com o que estabeleceu o constituinte em 1988, conferindo tutela jurídica a todas as formas de união livre, como pretendia o artigo 226; no entanto, não foi exatamente isso o que aconteceu.

O novo código civil, revogando as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, trouxe algumas mudanças importantes ao direito de família, por exemplo, apresentou um título especificamente tratando da união estável, com

cinco artigos (do artigo 1.723 ao artigo 1.727), além de alguns artigos esparsos sobre a mesma em outros capítulos.

O artigo 1.723 seguiu o modelo da Lei nº 9278/96 e não estabeleceu um prazo mínimo de convivência para que se configurasse a união estável, definindo apenas que seria considerada entidade familiar quando se tratasse de convivência pública, contínua e duradoura que tivesse o objetivo de constituição de família. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo, por sua vez, traz uma significativa restrição:

Art. 1723 [...].

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Os impedimentos a que se refere o texto do parágrafo transcrito são exatamente os impedimentos ao casamento elencados no artigo 1.521 do Código Civil, ou seja, aqueles que estiverem impedidos de se casar também estão impedidos de viver em união estável. A exceção expressamente prevista é o caso em que as pessoas sejam casadas formalmente, mas estejam separadas de fato ou judicialmente, o que constituiria um obstáculo ao casamento, mas não para a união estável.

Tal restrição significa, pois, que estando a pessoa ainda casada e convivendo com o cônjuge, está impedida de configurar uma união estável com outra pessoa, ou seja, o concubinato impuro não está incluso no conceito do artigo 1.723. Essa ideia é ainda reforçada pelo texto do artigo 1.727, que assim versa: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, constituem concubinato”.

É de se ressaltar que o vocábulo concubinato, por si só, já vem carregado de um preconceito histórico. A preocupação do texto parece ser a de diferenciar a união estável da família paralela, negando proteção jurídica a esta última, com caráter claramente punitivo.

Há também artigos esparsos no código atual que demonstram o preconceito com que ainda é tratado o concubinato: o artigo 550

estabelece que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, ou seja à(o) concubina(o), pode ser anulada pelo outro cônjuge ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal; o artigo 1.642, em seu inciso V, permite ao cônjuge reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados pelo outro cônjuge a(o) concubina(o), desde que prove que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; o artigo 1.801, proíbe, em seu inciso III, a nomeação do concubino como herdeiro ou legatário, exceto se estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos, sem que a separação tenha sido sua culpa.

Deveras, no âmbito do direito sucessório resta evidente a preferência conferida pela legislação infraconstitucional ao casamento, em detrimento das demais formas de união. Embora o artigo 1790 do Código Civil de 2002 tenha atribuído direitos sucessórios à companheira, em óbvia inovação e avanço se comparado com os antigos diplomas cíveis, estes direitos ainda estão muito aquém daqueles conferidos à esposa, a começar pelo fato de a companheira não ser considerada herdeira necessária do de *cujus*. O mencionado dispositivo legal ainda traz outras regras que restringem os direitos sucessórios dos companheiros, senão veja-se:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O *caput* do artigo limita, como se vê, a sucessão da companheira aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável; não faz sentido que a herança se limite apenas a esses bens, porque essa separação já é previamente feita no momento da meação, ou seja, o companheiro só concorre na herança pelos bens dos quais já é meeiro.

Além disso, faz-se distinção entre os descendentes exclusivos (só do autor da herança) e os descendentes comuns (havidos durante a união estável entre o autor da herança e a companheira), de modo que se o companheiro concorre apenas com filhos comuns, terá direito a uma porcentagem da herança igual à que receberão os filhos; se concorrer com filhos exclusivos do de cujus, o companheiro só terá direito a metade da parte que couber a cada um desses descendentes.

É notável a diferença entre essa regra e aquela que se aplica à sucessão do cônjuge que, concorrendo com os descendentes do de cujus, terá sempre direito a um quinhão idêntico ao de cada um deles, ou ainda, quando concorrer apenas com filhos em comum, se beneficiará com, no mínimo, um quarto da herança.

A concorrência da companheira com outros parentes sucessíveis, ou seja, com os colaterais que, assim como ela, não são herdeiros necessários, é ditada no sentido de que ela terá direito a apenas um terço dos bens deixados pelo companheiro e, se não houver parentes sucessíveis, a companheira terá direito à totalidade da herança.

É de se acrescentar a isso o fato de que o Código Civil de 2002 não faz nenhuma referência ao direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente, o que já tinha sido previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/96, nem ao usufruto viual. Sobre o assunto leciona Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 189):

O não reconhecimento do direito de habitação ao companheiro sobrevivente tem sido alvo de críticas, por sujeitá-lo a uma eventual desocupação compulsória do imóvel onde vivia com o finado parceiro, na hipótese de não ter este adquirido bens durante a convivência, ou de tê-lo adquirido só a título gratuito.

Nesses casos carece o companheiro do direito à meação e tampouco concorre na herança, que poderá ser atribuída a herdeiros que nem sempre aceitarão repartir com ele o uso do imóvel residencial.

Apesar da falta de previsão no novo código civil, muitos doutrinadores defendem que ainda se aplica o direito real de habitação à união estável, pois seria um verdadeiro retrocesso legal a sua inadmissão. O argumento é de que não houve revogação expressa da Lei nº 9278 e que, pelo fato do parágrafo único do seu artigo 7º não se incompatibilizar com o diploma cível de 2002, este dispositivo seria ainda aplicável.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou mais recentemente sobre a matéria e com acerto declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, tendo o mencionado voto do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, apresentado importantes argumentos relacionados à evolução dos diplomas legais ao longo do tempo:

Antes do CC/2002, embora existissem algumas leis esparsas conferindo, a conta-gotas, alguns direitos aos companheiros, o regime jurídico da união estável (incluindo aspectos sucessórios) apenas ganhou o devido destaque com a edição de duas leis específicas, as Leis nº 8.971, de 29.12.1994 e nº 9.278, de 10.02.1996. A primeira delas (Lei nº 8.971/1994)¹³ praticamente reproduziu o regime sucessório estabelecido para os cônjuges no CC/1916¹⁴, vigente à época. Desse modo, (i) estabeleceu que o companheiro seria o terceiro na ordem sucessória (atrás dos descendentes e dos ascendentes); (ii) concedeu-lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge sobrevivente, e (iii) previu o direito do companheiro à meação quanto aos bens da herança adquiridos com sua colaboração. Embora esta Lei não tenha tornado o companheiro um herdeiro necessário (era apenas herdeiro legítimo), tal regramento em nada diferia daquele previsto para o cônjuge, que também não era herdeiro necessário no CC/1916.

A diferença entre os dois regimes sucessórios era basicamente a ausência de direito real de habitação para o companheiro. Tal direito era concedido somente aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, apenas enquanto permanecessem viúvos, e, ainda assim, só incidia sobre o imóvel residencial da família que fosse o único daquela natureza a inventariar. Porém, logo essa diferença foi suprimida. A Lei nº 9.278/1996, ao reforçar a proteção às uniões estáveis, concedeu direito real de habitação aos companheiros. E o fez sem exigir o regime de comunhão universal de bens, nem que o imóvel residencial fosse o único de tal natureza. Ou seja, a legislação existente até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 previa um regime jurídico sucessório até mesmo mais favorável ao companheiro do que ao cônjuge.

As leis relativas ao regime sucessório nas uniões estáveis foram, portanto, progressivamente concretizando aquilo que a CF/1988 já sinalizava: cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna [...].

Essa evolução, no entanto, foi abruptamente interrompida pelo Código Civil de 2002. O Código trouxe dois regimes sucessórios diversos, um para a família constituída pelo matrimônio, outro para a família constituída por união estável. Com o CC/2002, o cônjuge foi alçado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), o que não ocorreu – ao menos segundo o texto expresso do CC/2002 – com o companheiro [...]. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO).

Apesar da importantíssima decisão da Corte Suprema, que pode representar um progresso significativo no reconhecimento e amparo jurídico de famílias não constituídas pelo casamento, é importante ressaltar que, por força do mencionado parágrafo 1º do artigo 1.723,

nenhum desses direitos sucessórios conferidos ao companheiro se aplica ao concubino. Destarte, se a união estável não obteve o devido tratamento pelo Código Civil de 2002, o concubinato sequer mereceu previsão de direitos familiares ou sucessórios, restando completamente negligenciado.

É como se o legislador infraconstitucional desconsiderasse os princípios estabelecidos pelo constituinte de 1988, desrespeitando a tendência constitucional de conferir tutela a todas as formas de união familiar, porque após o advento do Código Civil de 2002, o concubinato continuou tão marginalizado pela lei quanto já era antes da Constituição de 1988. A promessa de mudança terminou apenas nisso, uma promessa, enquanto a realidade fática continuou sendo a mesma.

Com efeito, todos os ares de transformação que o constituinte imprimira na Carta Magna de 1988 e a possibilidade de surgimento de um novo paradigma que acarretara pareciam ter sido ceifados pelo diploma cível de 2002: um verdadeiro balde de água fria caiu sobre a evolução que se operava no ordenamento jurídico brasileiro.

A realidade fática das relações de concubinato, como será visto em seguida, não deixou de existir; inúmeras famílias continuam se formando nesse modelo execrado pelo ordenamento, e conseqüentemente demandas judiciais relacionadas a elas continuam a chegar ao conhecimento dos julgadores; se a lei escolheu fechar os olhos a uma realidade social, fica nas mãos do Poder Judiciário definir o destino de tantas famílias brasileiras.

3 A TUTELA JURÍDICA DO POLIAMOR

Como se sabe, a família não é mais sinônimo de casamento e procriação; muitas mudanças surgiram no pensamento jurídico, assim como no ordenamento brasileiro, embora ainda haja muito a se evoluir. A preocupação não é mais no sentido de manter a família a todo custo, pois o foco agora centra-se nos indivíduos que formam as entidades familiares e na dignidade de cada um deles.

A família passa a ser vista como um meio apto à procura do bem-estar individual e não mais como um fim em si mesma, ou seja, o importante é que as pessoas alcancem a felicidade através da família; toda vez que um arranjo familiar não esteja mais satisfazendo os seus integrantes, poderá ser desfeito e refeito, substituído ou complementado da forma que melhor lhes convenha.

Essa abertura do conceito de família trazida pela Constituição de 1988 resultou no surgimento de teorias como a do poliamorismo, por exemplo, a qual trata de uma inovação teórica sobre algo que já existia de fato há muito tempo. Com efeito, infidelidade e amores paralelos são frequentes no histórico da humanidade; não se trata de um fenômeno novo nem de um afrouxamento recente dos valores morais humanos, apenas os estudiosos do Direito decidiram agora voltar seus olhares para essa matéria como resultado da nova tendência constitucional, buscando normatizar uma realidade muito antiga.

3.1 A Teoria do Poliamorismo

A fidelidade é um valor juridicamente tutelado pelo ordenamento pátrio, sendo um dever legal decorrente do casamento ou da união estável, por força do próprio Código Civil. A monogamia, embora não seja um princípio do direito estatal de família, é uma regra que proíbe a existências de várias relações matrimonializadas, sob a chancela do Estado.

Ainda que a lei recrimine o descumprimento do dever de fidelidade, a monogamia não pode ser considerada um princípio constitucional, pois a Constituição não a contempla; na verdade até tolera a traição, quando proíbe que se efetive qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente de serem fruto de relações adúlteras ou incestuosas. A família é a base da sociedade, e a monogamia é basicamente uma função ordenadora dela, conforme ensina Maria Berenice Dias (2013, p. 63):

A monogamia [...] não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Mas a uniconjugalidade, embora disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar desse lugar de interdição.

Em decorrência do preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia, impedindo as pessoas casadas de casarem novamente e tornando nulo o casamento ou fazendo anulável a doação do adúltero em favor de seu cúmplice; além disso, o legislador ainda não confere efeitos jurídicos ao concubinato.

Apesar disso, considerar a monogamia um princípio constitucional poderia acarretar resultados desastrosos; deixar de conferir efeitos jurídicos às situações em que existem relações simultâneas em razão desse preceito pode ensejar situações de injustiça, tais como o enriquecimento ilícito de um dos participantes dessa relação.

A própria ciência indica que a monogamia não é o padrão dominante nas espécies animais, inclusive a humana e, conquanto não seja aceito pela sociedade ocidental, é possível, na verdade é comum e normal, que as pessoas amem mais de uma pessoa ao mesmo tempo. A fidelidade não se perfaz, assim, um comportamento absoluto e inalterável só por

ser um valor jurídico tutelado. A ideia de fidelidade presente no texto legal parece, destarte, incompatível com essa realidade e com o que se chama de poliamorismo.

O poliamorismo ou poliamor, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 463), configura uma teoria inicialmente psicológica, mas que começa a adentrar a área do Direito, a qual admite a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, desde que os participantes dessas relações se conheçam e se aceitem mútua e abertamente.

Trata da existência de vínculo afetivo entre três ou mais pessoas, formando uma unidade familiar baseada na busca da felicidade pessoal dos participantes da relação; uma forma de relacionamento que dá mais ênfase ao companheirismo do que à própria ideia do sexo e da procriação e se aproxima mais da ideia de envolvimento responsáveis, profundos e duradouros com dois ou mais parceiros, simultaneamente, em situações em que uma só pessoa não teria a capacidade de complementar a outra em todas as suas necessidades.

De acordo com o sítio eletrônico da organização *Polyamory Society* (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014), os poliamoristas ainda defendem que seu modo de vida afasta a busca obsessiva pela pessoa perfeita, ensejando relacionamentos mais humanos e baseados no reconhecimento das limitações do outro, de seus defeitos e diferenças. Além disso, o poliamor afastaria o medo do abandono e da traição que seriam típicos de relações monogâmicas, onde a fidelidade seria sinônimo de confiança mútua afastada da ideia da exclusividade.

O poliamor surgiu, conforme o mencionado sítio eletrônico, como movimento na década de oitenta nos Estados Unidos, tendo sua primeira conferência internacional se realizado no ano de 2005 em Hamburgo, na Alemanha, na qual foram debatidas questões como: que tipo de regras deve ser estabelecidas em relações múltiplas, qual é a responsabilidade das pessoas que mantêm vários parceiros sexuais ou como lidar com o ciúme nesses casos.

A *Polyamory Society*, uma organização sem fins lucrativos fundada em Washington DC, nos Estados Unidos em 1996, tem o objetivo de defender e promover poliamoristas, famílias poliamorosas, crianças do estilo de vida do poliamor e a instituição do poliamor no mundo inteiro. Atualmente, fornece informações e esclarece algumas ideias sobre o movimento poliamorista. Assim, aponta a definição de poliamor como a de uma filosofia não-possessiva, honesta, responsável e ética, da prática do amor entre várias pessoas simultaneamente, enfatizando o poder de escolha de cada indivíduo para decidir com quantos parceiros quer se envolver no lugar de simplesmente aceitar as normas sociais que ditam o amor a apenas uma pessoa por vez. Ressalta ainda que o próprio termo amor é um tanto ambíguo e que, por isso mesmo, não deveria ser restringido (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014).

Outrossim, sobre as diferentes formas de poliamorismo, a organização admite a *Polyfidelity* (polifidelidade), como um dos tipos de poliamor mais populares e às vezes chamado de *closed group marriage* ou casamento de um grupo fechado. Destarte, na polifidelidade, grupos de três ou mais companheiros se consideram casados entre si, vivendo juntos numa única casa e dividindo suas vidas e recursos, assim como num relacionamento a dois. Admite também a *Polygyny* (poliginia) praticada pelos mórmons, que seria um exemplo de poliamor em que uma pessoa casa com diversas pessoas, que podem ou não estarem casadas ou estabelecerem relações românticas entre elas (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014).

Os grupos polifiéis, em regra, são sexualmente exclusivos e não se envolvem em relações sexuais fora do grupo, no entanto, existem alguns casamentos em grupo que são abertos e, nesses casos, os membros se consideram companheiros comprometidos, mas permitem relacionamentos sexuais, românticos e amorosos fora do casamento em grupo, aceitos por todos os parceiros casados (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014).

No que se refere à monogamia, a maioria dos poliamoristas tem uma atitude que chamam de *live and let live*, ou seja, de defender que

aqueles que são felizes em relacionamentos monogâmicos possam viver dessa forma, contudo, eles se impressionam com as estatísticas atuais envolvendo altos índices de divórcio e de adultério que, na sua visão, indicam que a monogamia apresenta mais falhas do que sucesso (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014).

É que acreditam que a família nuclear americana é uma aberração no curso da história, e que famílias maiores e mais complexas (tribos) são a estrutura natural da família humana; que as crianças se desenvolvem melhor quando têm uma ampla variedade de modelos de pessoas adultas para se identificar do que quando vivem apenas com o exemplo de um casal monogâmico. Eles defendem a liberdade de escolha e consideram o poliamor uma alternativa viável para a monogamia, por entender que relacionamentos íntimos de amor, sejam monogâmicos ou poliamorosos, são complexos e desafiadores e que o seu sucesso requer maturidade e muito trabalho (THE POLYAMORY SOCIETY, 2014).

Embora o comportamento não-monogâmico seja razoavelmente comum na sociedade brasileira (tendo em vista o alto índice de adultério e divórcio), os poliamoristas declarados aqui ainda são poucos, além de não serem alvo de muitos estudos, existindo entre todos os grupos etários, gêneros e orientações sexuais. Entrementes, permanecendo fora do que se considera comum na sociedade, os poliamoristas têm ainda um desafio extra de tentar viver de uma forma nada popular entre os indivíduos monogâmicos.

Como se vê, o movimento poliamorista ainda é muito novo, por isso, alguns poliativistas, poliamoristas e famílias poliamoristas sentiram que precisavam de um símbolo organizacional visível, que veiculasse e desse voz aos representantes do ideal do poliamorismo, daí o surgimento da *Polyamory Society*, criada para atender a esses fins.

3.2 A Realidade Fática

O poliamorismo, embora traduza uma teoria nova, representa uma forma de vida muito antiga entre os homens. A monogamia sempre foi assunto de muitos debates ao longo da história, questionando-se a

possibilidade de se estender a todos a obrigação, imposta por lei, de se manter relações afetivas com apenas uma única pessoa de cada vez.

O assunto foi inclusive tema de várias obras literárias brasileiras, como o romance *Dona Flor e Seus Dois Maridos* do escritor Jorge Amado que, não obstante tratar-se de uma obra de ficção, traz à tona debates sobre a realidade, afinal, a obra retrata um modo de vida nada raro na sociedade, mas ainda bastante polêmico. Nesse diapasão, as telenovelas brasileiras cada vez mais trazem em seus enredos personagens que são apaixonados ou que vivem com mais de um companheiro e que, em algum momento da trama, sofrem com o dilema de ter que escolher apenas um deles para amar e viver para o resto da vida.

Apesar de retratarem situações e estórias fictícias que normalmente são relatadas de forma exagerada e cômica (e talvez isso também seja uma estratégia do autor para conseguir uma maior aceitação do público), as estórias não são muito diferentes dos casos reais, é indiscutível que existe um número incalculável de pessoas que mantêm, no Brasil e no mundo, relacionamentos paralelos e não é difícil lembrar alguns exemplos.

O caso de Maria Marlene Sabóia da Silva chegou ao cinema através do filme *Eu Tu Eles*, de grande repercussão nacional, que retrata a vida e a história real da sertaneja que vive com dois maridos na mesma casa, em Quixelô, povoado a 150 quilômetros de Fortaleza no Ceará, onde também moram quatro de seus sete filhos, e, de acordo com a reportagem da revista *IstoÉ online* (CANCINO, 2000), é conhecida na cidade como “a mulher que tem um monte de maridos”, dividindo com eles o mesmo quarto, onde cada um dorme na sua própria rede.

Ela costumava ter três companheiros, mas em 1997 José Eduardo Ferreira ou Zé foi embora (era o mais novo dos três, de 34 (trinta e quatro) anos, e ela nunca mais soube dele), e depois disso, ficou apenas com dois homens: Francisco Sabóia de 70 (setenta) anos (Chico) e Oscar Sabóia da Silva de 69 (sessenta e nove) anos, que são primos. É de ver-se que nenhum deles contesta a forma como vivem, sendo Oscar o marido

oficial com quem Marlene, de 54 (cinquenta e quatro) anos, é casada no civil.

A mulher aponta, sem errar, quem são os pais de cada filho, afirmando que teve duas filhas com Oscar: Jarlene, que morreu de desidratação e Marlene, que não mora mais com eles. Erasmo, o quarto filho, nasceu de um relacionamento eventual com Francisco Paulo Ribeira, que conheceu na cidade de Quixeramobim e, com Chico, teve Dedicarmos (o quinto filho); com Zé teve Wellington, o mais novo, e Clésio, o filho mais velho, é fruto de seu primeiro namoro. Outrossim, todos os filhos dela levam o sobrenome Silva Sabóia, pois que são todos registrados por Oscar, mesmo os que não são filhos dele. É interessante que, em relação à comida, Chico cozinha para todos, além de ser bom caçador; eles se mantêm com a produção rural no terreno da família, fruto do trabalho deles mesmos e, de acordo com ela, os três maridos nunca brigaram, mas Zé, o terceiro marido, teve uma briga feia com seu filho Erasmo numa certa noite em que os dois tinham bebido muito. Marlene diz sentir a falta de Zé, mas que anda cansada e não pretende ter outros maridos, tanto que já disse aos outros dois maridos para procurarem outras mulheres e que nenhum dos dois o fez.

Ademais, outro caso conhecido em todo o país é o do cantor de funk Wagner Domingues da Costa, conhecido pelo seu nome artístico Mr. Catra, que morreu aos 49 anos deixando quatro mulheres, 32 filhos e quatro netos.

Segundo a reportagem encontrada no sítio eletrônico do portal iG (BÉSSA, 2012), ele morava com uma das companheiras, Sílvia Regina Alves, e a maioria dos filhos em um grande sítio em Curicica, Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro.

Sílvia, que, na época, vivia com o cantor há 17 (dezesete) anos e tinha seis filhos com ele afirmou que não sentia nenhum ciúme das outras 3 (três) mulheres, Cinthya, Sara e Juliane. Segundo ela, a poligamia já acontece há muito tempo na favela, pelo que acredita que essa mudança de comportamento aconteceu nas comunidades porque os moradores vivem uma realidade diferente do resto da sociedade. Na sua visão,

disputas judiciais só contribuem para a desarmonia do lar, afirmando que não gostaria de entrar na justiça contra o pai de um filho seu.

Sílvia afirmou que, para que alguém pudesse vir a integrar a família deles, deveria pensar como ela a respeito do relacionamento poligâmico, ou seja, uma mulher que aceitasse e entendesse as regras de sua família, de outra forma, não saberia lidar com a situação. As mulheres de Wagner não moravam na mesma casa: uma morava com ele, duas moravam em São Paulo e a quarta vivia em um apartamento em Jacarepaguá; perguntado sobre como dava atenção para todas as mulheres, ele explicou que visitava cada uma com regularidade.

Sílvia explicou que se uma esposa apresentasse dificuldades no relacionamento, a melhor solução era ajudá-la primeiro, analisando-se o que não estava indo bem para tentar a melhora, afinal, eram uma família e todos precisavam de um momento para se adaptar; se, no entanto, a sua atitude não mudasse, ou seja, se a nova mulher não se acostumasse ao estilo de vida deles e porque não estaria se esforçando para conviver com a família e, portanto, não poderia ficar. É interessante observar como Sílvia optava por ela mesma falar com as demais mulheres, para sentir se elas estavam prontas para receber sua família.

Wagner não achava que sua relação com as quatro mulheres fosse diferente: afirmou que muitas pessoas vivem desse jeito, mas algumas de forma disfarçada. Ele disse que adorava ter uma família gigantesca e que achava que o importante era o amor entre todos e a convivência harmoniosa. O cantor esclareceu, então, que não era casado formalmente com nenhuma das mulheres, pois não poderia se casar com todas; esperava poder legalizar os relacionamentos junto ao governo da Etiópia, onde é permitida a poligamia.

Acrescente-se que um outro exemplo de família poliafetiva que chegou ao conhecimento público, causando o surgimento de muitos debates e discussões jurídicas, foi o que deu azo à feitura de escritura pública entre um homem e duas mulheres, oficializando a união vivenciada por eles junto a um cartório na cidade de Tupã, em São Paulo. De acordo com a reportagem do portal G1 globo (G1, 2012), o trio já vivia

junto na mesma casa há três anos e resolveu oficializar a união em um cartório de notas, através de uma escritura pública de União Poliafetiva. A identidade dos integrantes da união não foi divulgada pelo cartório, mas sabe-se que a escritura assegurava certos direitos para os parceiros: trazia regras acerca do direito patrimonial no caso de uma fatalidade, declarava que os integrantes da união a consideravam uma família, estabelecia a forma de divisão do patrimônio no caso de falecimento de um dos parceiros ou no caso de separação.

O registro estabelecia um regime patrimonial de comunhão parcial, correspondente ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro, onde os conviventes decidiram, ainda, que um deles seria responsável pela administração dos bens. O objetivo principal da escritura era o de assegurar-lhes direitos típicos de uma família para que, a partir desse documento, pudessem recorrer a outros, como os benefícios do INSS, por exemplo.

A consequência mais importante do registro da referida escritura de união poliafetiva foi a visibilidade que trouxe para o assunto referente às novas estruturas familiares, demonstrando a possibilidade dos parceiros se relacionarem com outras pessoas sem que isso prejudique os envolvidos. A escritura visava proteger relações não-monogâmicas, buscando a aceitação social dessa estrutura familiar e, sendo a primeira desse tipo no Brasil, teve grande repercussão não só no mundo jurídico; mas, foi considerada nula, inexistente, além de uma afronta à moral e aos bons costumes.

Não obstante, o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família esclareceu que o elemento identificador de uma entidade familiar é o afeto; não deveria haver motivos para não considerar uma união honesta como a que foi levada a registro como sendo uma família, uma vez que resulta da manifestação de vontade das três pessoas envolvidas, que assim gostariam de ser reconhecidas.

Não há justificativa para o não reconhecimento da validade da escritura. Maria Berenice Dias (2013, p. 54) entende que: “Não havendo

prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor”.

O direito de família brasileiro avançou e se modernizou, passando a admitir que a família não é mais um núcleo formal, preso aos padrões impostos pela lei; somando-se a isso as inúmeras situações de famílias poliafetivas como as mencionadas acima, surgem alguns questionamentos: até que ponto o Estado tem legitimidade para invadir a vida íntima e privada dos cidadãos para ditar regras sobre como cada um deve manter seus relacionamentos afetivos?

A monogamia pode realmente ser um argumento invocado irrestritamente pela ordem jurídica para justificar algumas práticas de opressão e para forçar todos os indivíduos a pautarem suas vidas de acordo com os deveres de lealdade e fidelidade, em qualquer tipo de entidade familiar, mesmo que isso não lhes traga a felicidade? A resposta correta parece ser não, haja vista que a Constituição de 1988 deu abertura ao reconhecimento de vários tipos de entidades familiares e que algumas delas não são fundadas nos princípios tradicionais de fidelidade, mas, nem por isso são menos dignas de respeito e proteção.

A respeito do assunto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 465) lecionam que: “Posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes”.

A entidade familiar, para que assim seja considerada, precisa apresentar características como a mútua cooperação, a assistência moral e material, solidariedade, responsabilidade e principalmente o afeto, todos os elementos hábeis à formação de um ambiente familiar digno para a convivência de não importa quantas pessoas.

A família deve ser um apoio, um local seguro que garanta proteção, respeito e acolhimento, onde se pode ser aquilo que se deseja ser e não uma forma de vida ditada pelo Estado e que apenas pode seguir os moldes estabelecidos por ele. Destarte, negar a existência das famílias poliafetivas como entidades familiares significa suprimir a inúmeras

famílias seus direitos familiares e sucessórios, colocando-lhes num limbo jurídico e, conseqüentemente, afastando-lhes de uma vida digna.

A par disto, parece sensato relativizar a regra da monogamia, pois sua plena eficácia vai de encontro a ampla proteção da pessoa humana, que é um dos mais importantes princípios constitucionais.

3.3 A Omissão Legislativa e a Marginalização do Poliamor

Como se percebe dos casos de famílias poliafetivas que acabaram de ser narrados, mesmo diante do repúdio social a esse tipo de relação, os vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram.

Assim, muito embora o legislador tenha sido omissivo em regular as relações extramatrimoniais no Código Civil 1916 e, de certa forma, tenha até punido seus partícipes, nada disso impediu o surgimento desse tipo de relacionamento, apesar da falta de amparo legal.

As uniões denominadas de concubinato continuaram existindo, e quando rompidas, resultavam em demandas de difícil solução para o Poder Judiciário, já que as sentenças prolatadas nesses casos apenas versavam sobre os efeitos patrimoniais desses relacionamentos, conforme explanado no capítulo anterior.

Outrossim, o passar do tempo e, especialmente, o advento da Constituição Federal de 1988, fez que as uniões extramatrimoniais passassem a ser mais aceitas ao serem denominadas entidades familiares; dessa forma é que o concubinato adentrou o regime da legalidade.

Contudo, a proteção trazida pela nova Constituição não repercutiu como deveria na jurisprudência pátria. Nos tribunais, a relação concubinária permaneceu sendo tratada apenas no âmbito do direito das obrigações, sem nenhum avanço na seara familiar ou sucessória; continuou proibida a concessão de herança ao companheiro sobrevivente e a garantia de direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens. As mudanças efetivas foram, na realidade, muito discretas.

O melhor exemplo do que se afirma surge da análise da situação de união estável putativa. A maioria da doutrina entende que nos casos em que a companheira desconhece a deslealdade do parceiro casado os seus direitos, como inocente e de boa-fé, devem ser reconhecidos, pois ignorava o estado civil de seu companheiro e merece, portanto, a meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável putativa, sem prejuízo de outros direitos como pensão alimentícia ou até uma eventual habilitação como herdeira, caso o companheiro viesse a falecer. Assim é regulada a situação do casamento putativo, e assim também deveria ser regulada a união estável putativa, na opinião de muitos estudiosos. Apesar de se tratar de forte teoria na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou tal entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RÉsp 789.293/RJ. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TÉRCÉIRA TURMA).

É de ver-se que situação ainda mais complicada ocorre quando a concubina tem total conhecimento do impedimento existente para a configuração da união estável entre ela e seu companheiro, pois que nesse caso, a própria doutrina não apresenta uma resposta única. Com efeito, em se tratando de um relacionamento paralelo fugaz, movido simplesmente por impulso ou pela química sexual, não parece merecer tutela jurídica, pois não tem as características nem os objetivos de uma entidade familiar; trata-se de relacionamento passageiro, que não cria

vínculos afetivos sólidos e duradouros, como deve ser para que seja considerado uma família.

Por outro lado, tratando-se de um relacionamento paralelo que se prolonga e cria laços afetivos concretos, baseado na convivência constante e duradoura, não há motivo para negar-lhe tutela jurídica. É que, uma vez composto um verdadeiro vínculo afetivo profundo, o amante acaba inevitavelmente colaborando para a formação do patrimônio do parceiro casado e, nesses casos, seria certamente injusto se a concubina não fosse ao menos indenizada ou tivesse direito a uma parte do patrimônio que ajudou a construir.

O Código Civil de 2002 continuou punindo o cúmplice de um adúltero, negando-lhe direitos que foram concedidos ao companheiro na união estável; na hipótese de alegar o desconhecimento do casamento de seu parceiro, a concubina tem o direito ao reconhecimento de sua relação apenas no âmbito do direito obrigacional, a qual é tratada como sociedade de fato e não como entidade familiar.

O inverso, ou seja, o fato de a esposa saber que seu marido mantém um relacionamento paralelo ao seu casamento não interfere nos direitos dela; sequer é imposto ao homem que mantém dois relacionamentos algum tipo de castigo. A punição é, dessa forma, completamente voltada à amante.

É forçoso reconhecer, quanto antes, que negar a existência de famílias paralelas é negar a realidade; sendo impossível simplesmente desconsiderar uma dessas relações, urge conferir tutela jurídica a ambas, pois repercutem igualmente no mundo jurídico, uma vez que os companheiros convivem, procriam e constroem um patrimônio juntos. Com efeito, desconsiderar uma dessas relações, torná-la sem efeito, fere a dignidade dos participantes e da possível prole decorrente dela. Sobre o assunto, leciona Maria Berenice Dias (2013, p. 48):

Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como **sociedade de fato**, consiste numa mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. Por fim, desconsiderar a

participação do companheiro casado na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filhos, ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar, pois se estaria diante de uma entidade monoparental imposta. (grifo do autor).

Ressalte-se que a negativa de direitos à concubina significa, por consequência, a negativa de direitos sucessórios aos filhos nascidos da relação de concubinato; deixar de reconhecer direitos à mãe resulta na diminuição dos direitos sucessórios dos filhos em comum com o companheiro casado, deixando estes de herdar aquilo que não foi concedido à sua mãe. Os filhos do homem com a esposa teriam mais direitos do que os filhos que ele teve com a concubina, o que fere a Constituição, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre os filhos.

Acrescente-se, por oportuno, que uma das justificativas usadas por aqueles que negam efeitos jurídicos à relação de concubinato é a proteção ao preceito da monogamia, no entanto, como já esclarecido anteriormente, a monogamia não é um princípio constitucional do direito estatal da família, é apenas uma regra que proíbe várias relações matrimonializadas, ou seja, constituídas sob a chancela do Estado. Destarte, não abarca as outras relações que não foram estabelecidas sob a égide estatal; isso não significa dizer que, por esse motivo, tais relações devam restar desprovidas de qualquer eficácia jurídica, especialmente quando tornadas públicas, do conhecimento de todos e quando as duas famílias continuam íntegras simultaneamente.

Há o argumento de que o Estado não pode proteger mais de uma família ao mesmo tempo; esse raciocínio, no entanto, só beneficia o indivíduo que mantém mais de um relacionamento simultâneo e pune aquele que escolheu se relacionar com alguém impedido de casar. Como se vê, para que tenha um mínimo de direitos, a concubina tem que alegar o desconhecimento do primeiro relacionamento de seu parceiro, sob pena de ser completamente negligenciada. Todavia, não se exige boa-fé da esposa, nem do homem que mantém mais de um relacionamento,

ou seja, em linhas gerais, a concubina é punida pelo adultério cometido pelo seu parceiro, pois ele não só fica com o seu patrimônio intacto como ainda resta desobrigado de sustentá-la, o que claramente atenta contra a dignidade da concubina e de sua possível prole.

O homem que mantém vínculos afetivos paralelos não deve ser beneficiado, não pode simplesmente se ver livre de um desses vínculos sem qualquer punição, pois isso resultaria num enriquecimento injustificado. A professora Maria Berenice Dias expõe sua ideia de como deveria ser feita a meação dos bens em casos como esse (2013, p. 51):

Finda a relação, comprovada a concomitância com um **casamento**, impositiva a divisa o do patrimônio acrescido durante o período de manutenção do duplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. (grifo do autor).

O mesmo cálculo valeria para duas ou mais uniões estáveis paralelas, se uma fosse constituída muito antes da outra; já se houvesse duas uniões estáveis e uma não prevalecesse sobre a outra, o patrimônio adquirido durante o período de convivência deveria ser igualmente dividido por três.

Na hipótese de falecimento do homem casado, inicialmente, seria necessário separar a meação da viúva e, depois disso, separada também a legítima dos herdeiros, a parte disponível seria dividida com a companheira, no que se refere aos bens adquiridos na constância do período de convívio. Outrossim, caso inexistissem herdeiros descendentes ou ascendentes, a herança deveria ser dividida igualmente entre a viúva e a convivente. Em caso de morte da companheira, os mesmos cálculos deveriam ser aplicados se os seus herdeiros fossem a juízo buscando o reconhecimento da união estável.

Não se pretende, no entanto, esgotar aí as várias possibilidades de atribuição de efeitos jurídicos e de proteção legislativa às famílias

simultâneas; medidas como estas são meramente ilustrativas de como o ordenamento jurídico brasileiro poderia ter abarcado e tutelado os relacionamentos paralelos, mas muitas outras também seriam cabíveis.

Entretanto, não é assim que ocorre na realidade. O Código Civil de 2002, que tanto tempo tramitou no Congresso Nacional, não se adaptou bem à nova ordem social e constitucional; é um diploma que já nasceu voltado para o passado, embora com algumas tímidas inovações e que, diante das circunstâncias e tendências contemporâneas, passa uma forte sensação de incompletude, uma vez que sua perspectiva se limita ao casamento e à união estável e, mesmo assim, esta última sendo colocada numa posição secundária.

Nesse diapasão, a concubina continua completamente desprovida de direitos familiares ou sucessórios na vigência do novo Código Civil, o que demonstra uma clara omissão legislativa, um verdadeiro descaso com uma realidade fática que já se perfazia indisfarçável na sociedade à época do advento desse diploma legal.

O legislador escolheu fechar os olhos à existência de inúmeras famílias constituídas sem muitas formalidades, mas com todo o afeto e companheirismo necessários para a formação de um lar e, por puro capricho ou preconceito, as devolveu para a situação de negligência em que se encontravam antes da Constituição de 1988 e que parecia ter-se a partir dela findado.

4 A SALVAGUARDA DA CONCUBINA: NOVO PARADIGMA NO DIREITO BRASILEIRO

O percurso histórico da família no Brasil revela a emergência do fenômeno da simultaneidade familiar: começando com o completo descaso com que o ordenamento jurídico tratava o concubinato, perpassando o advento da Constituição de 1988 e o seu aparente reconhecimento como entidade familiar para se chegar novamente à falha legislativa presente no Código Civil de 2002, que igualmente deixa de tutelá-lo.

Apesar dessas oscilações no tratamento jurídico dispensado ao concubinato, a realidade fática demonstra que ele nunca deixou de existir e, por causa dessa negligência legislativa relacionada a um fato social extremamente relevante, os inúmeros casos de concubinato levados à apreciação do Poder Judiciário significavam trabalho dobrado para os intérpretes da lei.

A simultaneidade familiar repercutiu no mundo jurídico através de demandas que desafiavam o próprio direito, seus estudiosos e operadores, a procurar outros caminhos e outras soluções, pois as respostas da lei para esses casos não pareciam atingir o objetivo principal, que era o de proferir uma decisão justa para ambas as partes litigantes.

4.1 A Tradicional Interpretação Restritiva dos Direitos do(a) Concubino(a)

Conforme explanado anteriormente, um dos primeiros avanços em direção ao reconhecimento do concubinato foi dado através de uma construção jurisprudencial, isso quando essa expressão ainda englobava a atual união estável (então chamada de concubinato puro) e o concubinato impuro.

A inovação veio através da aceitação e do provimento de ações indenizatórias por serviços domésticos prestados, as quais a companhia promovia quando se findava a sua relação com seu parceiro, para ter

direito a uma indenização pelo tempo em que viveram juntos. Em outro momento, começou-se a admitir a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, passando a concubina a ser vista como sócia e não mais como simples prestadora de serviço na relação e que tinha direito, então, à meação do patrimônio adquirido conjuntamente.

Tudo isso foi alcançado através das decisões dos intérpretes da lei, que pareciam buscar a tutela das relações negligenciadas pela legislação. No entanto, esse avanço favoreceu apenas as relações à época chamadas de concubinato puro, ou seja, o concubinato adulterino continuou sendo regrado apenas pelas normas desfavoráveis do Código Civil, revelando um avanço parcial, que ainda deixava muitos relacionamentos familiares marginalizados e desprotegidos.

A chegada da Constituição da República de 1988 descortinou a tendência de reconhecimento de todas as formas familiares paralelas ao casamento, devendo-se dispensar especial proteção a cada uma delas, pelo simples fato de serem famílias, não importando como estivessem estruturadas, no entanto, apesar das significativas mudanças que a Carta Magna acarretou no direito brasileiro, e do alargamento do conceito de família resultante dessa transformação, a tendência recente dos tribunais pátrios ainda é a de interpretar restritivamente os direitos do(a) concubino(a).

É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 397762-8, de 03 de junho de 2008, procedido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa evidencia a relutância dos julgadores em considerar o concubinato como uma relação familiar:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor

público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrandose impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA).

No entendimento dos ministros, com exceção do voto vencido do Ministro Carlos Ayres Britto, beneficiar a concubina nesse caso seria prejudicar a família, ou seja, só se consideraria família aquela que foi constituída pelo casamento, observadas todas as formalidades legais e desprezando-se o tempo de convivência do falecido com a concubina, que nesse caso foi de 37 anos, bem como a existência dos nove filhos que resultaram dessa união.

Referindo-se ao Direito como uma ciência, argumenta-se que não se pode confundir os seus institutos, sob pena de “prevalecer a babel” e que, por isso, o concubinato não poderia ser confundido com a união estável, pois isso poderia causar confusão entre os conceitos doutrinários, o que parece ser mais importante para os intérpretes do caso do que a proteção de uma pessoa desamparada após a morte do companheiro com quem convivia há quase quatro décadas.

O segundo argumento, posto no sentido de que o Estado protege apenas as situações legítimas, entre as quais não estaria incluído o concubinato, só parece cabível se se escolher ignorar o já mencionado artigo 226 da Constituição de 1988 ou interpretá-lo de forma deveras restritiva, o que seria uma afronta à Carta Magna brasileira, da qual o Supremo Tribunal Federal supostamente é guardião.

O relator nesse processo, o Ministro Marco Aurélio Mello, criticou a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, que deferiu a pensão por morte à concubina, sob o entendimento de que o de *cujus* tinha durante muito tempo administrado duas famílias simultaneamente, assistindo e provindo as duas igualmente, e que esse seria motivo pelo qual após a sua morte, ambas continuariam sendo amparadas da mesma forma.

O ministro declarou, nesse mesmo processo, referindo-se à decisão do tribunal baiano: “Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, sob o ângulo estritamente leigo, não merece crítica o entendimento desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto”. Em outras palavras, de acordo com o seu entendimento, a previsão legal sobre o assunto não leva efetivamente a uma decisão justa, mas considera o ato de descumprir a letra da lei um preço muito caro a ser pago em troca de obter-se a justiça.

Entrementes, a decisão de conceder o benefício previdenciário à concubina não desrespeita a Constituição brasileira, na verdade é o Código Civil que está em desacordo com a mesma, dando ensejo a posicionamentos que distorcem a realidade legal, tal como o citado acima. Outrossim, com base nesses argumentos falhos, os ministros resolveram indeferir a concessão do benefício da pensão por morte à concubina, entendimento que foi reiterado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.779 de 10 de fevereiro de 2009.

O Superior Tribunal de Justiça deveras tem apresentado entendimento desfavorável à concessão de direitos à concubina, tal como o consolidado pela 6ª Turma no julgamento do Recurso Especial nº 674176:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA.

SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.

É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 674.176/PE. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 17/03/2009, T6 - SEXTA TURMA).

Como se vê, novamente fez-se uma interpretação restritiva e meramente exegética da lei, desconsiderando-se os mandamentos constitucionais sobre a matéria; mais uma vez foi considerada mais importante a obediência estrita à letra da lei do que o efetivo alcance da justiça no caso concreto.

A 3ª Turma do STJ também firmou entendimento negativo à pretensão da concubina no Recurso Especial nº 1.157.273, baseando-se principalmente na proteção dos deveres de lealdade e da monogamia, além da eticidade:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se

na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010). - Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos

distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.157.273/RN. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA).

A simples análise da ementa desse julgado torna perceptível o preconceito que ainda é direcionado às relações de concubinato. Destarte, afirmar que relações familiares ferem a eticidade pelo simples fato de existirem paralelamente a outras ou por não respeitarem certas formalidades legais denota uma visão extremamente conservadora e equivocada que, no entanto, como se vê dos vários exemplos apresentados, ainda predomina nos Tribunais Superiores brasileiros.

Advirta-se que inúmeros outros julgados reiteram as palavras aqui citadas e que a maioria dos intérpretes da lei ainda estão presos a ideias ultrapassadas sobre a família, as quais inclusive destoam da previsão constitucional acerca do assunto; isso significa que, por todo o país, as famílias que já foram negligenciadas pela lei são também negadas pela

jurisprudência e restam verdadeiramente à margem da sociedade, como se não existissem ou não merecessem existir.

4.2 A Postura Inovadora dos Tribunais Face à Tutela do Concubinato

Embora a maioria dos julgadores e das decisões brasileiras ainda se manifestem contrárias à aceitação do concubinato e à contemplação de direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, há notícia de algumas decisões inovadoras eventualmente proferidas em alguns lugares no país que reconhecem e concedem alguns direitos a (o) concubina(o).

É exemplo disso a decisão prolatada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da apelação nº 70010787398, cuja relatora fora a professora Maria Berenice Dias, à época atuando como desembargadora do referido tribunal.

O apelante recorria da sentença de 1º grau proferida nos autos da ação de separação de bens e de união estável ajuizada pela sua companheira, na qual o juiz concedeu a partilha do imóvel adquirido na constância da relação e reconheceu a união estável que durou doze anos, embora o réu alegasse que mantinha outros relacionamentos paralelos a esse, que ele considerava mais sérios do que a união com a requerente.

Apesar disso, o juízo de 1º grau entendeu que restou configurada a união estável e determinou a meaçaõ do imóvel pleiteado pela autora, decisão que foi mantida pelo TJRS, conforme se depreende da ementa do julgado:

UNIÃO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES.

O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões está-

veis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações.

Negado provimento ao apelo. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 70010787398, rel. Des. Maria Berenice Dias, j.27.04.2005, m.v.). (grifo do autor).

A decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa – PB nos autos do processo nº 0510303-58.2012.4.05.8200 trouxe importante fundamentação favorável a concessão de direitos previdenciários à concubina; num caso inusitado, a decisão trouxe um entendimento de vanguarda.

No bojo da ação proposta, a autora pleiteava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pretense companheiro, a qual lhe fora negada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social sob o argumento de que ela não teria direito ao benefício, uma vez que o de *cujus* já era casado com outra mulher e que apenas essa viúva faria jus à pensão.

A resposta dada pelo INSS não constituiu uma surpresa para a concubina, que tinha plena ciência do casamento de seu companheiro, inclusive conhecia muito bem a esposa dele: as duas eram irmãs; portanto, era do conhecimento de ambas que conviviam simultaneamente com o mesmo homem, de maneira igual e equivalente, a tal ponto que as duas tinham filhas da mesma idade e dependiam economicamente do falecido.

Após o óbito, a esposa legal impetrou junto ao INSS pedido de recebimento de pensão por morte juntando, para tanto, sua certidão de casamento e sendo-lhe concedido o benefício, sem muita dificuldade. Entrementes, quando sua irmã, por sua vez, requereu o mesmo benefício, entendendo-se tão merecedora dele quanto a outra, recebeu uma negativa do mencionado órgão, alegando-se que a relação dela com o de *cujus* não configurava união estável, tendo em vista a existência do impedimento matrimonial, por ele já ser casado com outra mulher.

A concubina, inconformada com o indeferimento, não tinha condições de custear o trabalho de um advogado que lhe defendesse

judicialmente e procurou a Defensoria Pública da União na Paraíba, que ajuizou a mencionada ação judicial para buscar a concessão do benefício previdenciário almejado.

Ademais, restou comprovada nos autos a concomitância dos dois relacionamentos do de cujus, que visitava as duas mulheres diariamente, pagava as contas de ambas, participava ativamente da vida das filhas dos dois relacionamentos, enfim, verdadeiramente se dividia entre as duas mulheres, sendo impossível determinar qual das duas famílias era mais importante para ele. Em verdade, nenhuma era mais importante, as duas faziam parte do seu cotidiano e ele fazia questão de mantê-las assim, provavelmente porque ambas lhe satisfaziam afetivamente.

A sua morte, no entanto, impingiu a uma das famílias, aquela que não foi constituída com formalidades legais, o desamparo repentino, apesar de sempre ter sido sustentada economicamente por ele, da mesma forma que a família que recebeu a proteção previdenciária; a partir da análise dessa conjuntura e que o juízo da 7ª Vara Federal proferiu sua decisão:

Da simples leitura desses dispositivos legais, é de se concluir que a pretensão de que trata a presente demanda, isto é, o reconhecimento da condição de dependente da companheira de segurado casado e não separado de fato ou judicialmente, não se enquadra perfeitamente ao disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, uma análise mais cuidadosa da questão se impõe. [...].

Em essência, os dependentes do segurado são os integrantes de sua família nuclear ou da família extensa, sendo que, em relação a estes últimos, deve existir uma necessidade econômica comprovada, o que se presume em relação aos primeiros.

Resta saber se, quando o segurado mantém um casamento e paralelamente um outro relacionamento afetivo, que, embora não se caracterize como união estável, pois presente impedimento para o casamento, essa segunda relação também merece a proteção

do sistema previdenciário, por constituir, também, uma família.

Tenho que a resposta é positiva. É cediço que a Constituição Federal, ápice do ordenamento jurídico, deve nortear a interpretação de todo o sistema. Pois bem, nos termos do art. 226, já transcrito, cabe ao Estado proteger a família, reconhecida ali como a “base da sociedade”.

É a família, de há muito, deixou de ser uma entidade fechada, formada por um homem, uma mulher e sua prole. **De fato, quando se trata de afeto, o estado não pode controlar todos os tipos de união formadas pelos indivíduos. A própria Constituição fala expressamente na família formada por apenas um dos pais e os seus filhos. E se tem reconhecido também, para fins civis e previdenciários, a união entre pessoas do mesmo sexo, muito embora a Constituição afirme textualmente que o estado estenderá sua proteção sobre as uniões entre “o homem e a mulher” apenas. Portanto, hoje, é mais adequado se observar, para determinar a existência de uma família, a presença de laços afetivos e do objetivo de mútua proteção.**

Não é incomum encontrar na sociedade arranjos em que um dos cônjuges, apesar de já casado segundo a lei civil, e sem abandonar o casamento, passa a conviver também com uma segunda pessoa, formando com ela uma união duradoura e contínua. **As duas relações constituem famílias, pois calcadas no afeto e no dever de mútua proteção, e assim coexistem.**

E, ao se reconhecer como família não só a entidade formada entre o marido e a esposa casados civilmente, mas também entre um desses cônjuges e outra pessoa com quem conviva de forma duradoura, com afetividade e objetivo de mútua proteção, **a consequência é entender que se trata também de entidade protegida pela Constituição Federal, em seu art. 226, caput.** (PARAÍBA. 7ª Vara Federal. Processo nº

O juízo, percebendo que ambas as famílias em questão eram fundadas, principalmente, no afeto e na cooperação entre seus integrantes, entendeu acertadamente que não havia motivo para distinção entre elas, pois as duas mereciam proteção, pelo mandamento constitucional contido no artigo 226.

Ressalte-se ainda o fato de se tratar de uma demanda previdenciária, em que não se discutiam direitos cíveis, familiares nem sucessórios, pois a discussão nessas searas poderia se mostrar um pouco mais complexa e delicada. Em se tratando, no entanto, de direito previdenciário, a abordagem é mais prática: esse ramo do direito é voltado basicamente à proteção daqueles que são prejudicados pela ocorrência do sinistro, mesmo que não sejam contribuintes, em alguns casos.

Logo, ambas as famílias dependiam economicamente do falecido, foram igualmente prejudicadas pela sua morte e, portanto, merecem igualmente o recebimento da pensão por morte:

Com o entendimento expresso nesta decisão, não se pretende tutelar relações espúrias, nefastas, que ferem a moral e o senso comum, mas, sim, conferir um tratamento mais humano e tolerante às pessoas que fugiram do rígido padrão de comportamento ditado pela lei, mas encontraram um arranjo aceitável para eles próprios e que, por outro lado, não trouxe mal à sociedade. Convém lembrar também que, do ponto de vista meramente econômico, as famílias constituídas sob esses moldes sempre dividiram entre si os rendimentos de um mantenedor, razão pela qual a divisão da pensão decorrente do óbito do segurado não pode ser entendida como prejuízo financeiro para uma das partes.

Aliás, a pensão por morte, como benefício previdenciário que é, não deve ser vista como parte do patrimônio do segurado, transferível após o óbito para seus sucessores, tratando-se de uma prestação que

tem por objetivo assegurar meios de sustento para aqueles que antes viviam em situação de dependência econômica, muitas vezes mútua.

Dessa forma, após cuidadosa reflexão, concluo que é possível reconhecer os efeitos previdenciários da relação mantida pelo cônjuge, na constância do casamento, com outra pessoa, desde que essa segunda relação tenha as características de uma união estável, a saber, seja duradoura, contínua e pública, e constitua uma família, isto é, seja formada com base em laços de afetividade e com objetivo de mútua assistência. (PARAIBA. 7ª Vara Federal. Processo nº 0510303-58.2012.4.05.8200. João Pessoa, Data de julgamento: 08/02/2013).

É forçoso constatar, examinando-se o caso concreto, que foram preenchidos todos esses requisitos de configuração de uma união estável e que não havia motivo para o indeferimento do pedido: determinou-se, então, o rateio da pensão entre a esposa e a concubina, na forma do artigo 77 da Lei nº 8213/91.

Ainda, a decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 742.685 surpreendeu ao manter a partilha de pensão previdenciária entre esposa e concubina:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA.

CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

“Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo”.

Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.

Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 742.685/RJ. Relator: Ministro José Arnaldo

da Fonseca, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA). (grifo do autor).

Há ainda outras decisões de teor parecido com as apresentadas acima, como a Apelação Cível nº 200138000362530, proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Apelação Cível nº 200871990048412, da 6ª Turma do TRF 4ª Região, a Apelação Cível nº 200681000007594, da 4ª Turma do TRF 5ª Região, todas concedendo o benefício de pensão por morte à concubina.

Tais decisões representam uma inovação jurisprudencial que ainda é discreta e incipiente, pois que a maioria dos julgadores brasileiros ainda são desfavoráveis às uniões paralelas, mas representam um importante passo dado em direção ao reconhecimento do concubinato como uma relação familiar similar às que estão expressamente previstas no artigo 226 da Constituição.

Os argumentos são corretos, fortes e bem embasados, já que têm respaldo constitucional. Além disso, consoante se ressaltou no texto da decisão da 7ª Vara Federal, não defendem a proteção de relacionamentos que desrespeitam a moral, passageiros, ou que ocorreram num impulso ou por extinto; tratam-se de relações que perduram uma vida inteira, baseadas no afeto e cooperação entre companheiros e que, por isso mesmo, não merecem ser alvo de todo o preconceito que lhes é direcionado.

É possível que esses julgadores, autores dessas decisões que ainda constituem minoria no Poder Judiciário brasileiro, alertem não só a sociedade como os demais colegas para que percebam as injustiças que são cometidas em tantos outros casos como esses, redundando numa mudança geral de entendimento jurisprudencial sobre o assunto; outrossim, por enquanto, essa mudança é apenas uma conjectura, mas tem fundamentos suficientes para que se torne realidade.

4.3 A Decisão Emblemática do Supremo Tribunal Federal Sobre a Sucessão do Companheiro

Em 2017, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878694, o órgão guardião da Constituição brasileira proferiu decisão de enorme relevância para o Direito de Família quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002.

O mencionado dispositivo legal, como já exposto anteriormente, traz regras específicas de direito sucessório para quem viveu em união estável, tratando-se de direitos distintos e significativamente inferiores àqueles conferidos aos que escolheram estabelecer vínculo matrimonial.

Com efeito, na contramão da tendência evolutiva iniciada pela Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 colocou a união estável num patamar sucessório abaixo daquele conferido à união pelo casamento e, por isso, foi considerado inconstitucional nesse aspecto, embora tenham se passado quase 15 anos da sua vigência antes que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse essa incompatibilidade.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE nº 878694, é uma verdadeira aula sobre o Direito de Família brasileiro e esclarece vários detalhes históricos e contemporâneos que embasam sua decisão, como a nova concepção de família contemplada pela Constituição Cidadã, senão veja-se:

Não é preciso ir mais longe para se perceber que a tradicional concepção jurídica de família, baseada no casamento, tratava a entidade familiar como um fim a ser protegido (ainda que a um custo muito alto), e não como um meio para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. Seus integrantes eram muitas vezes forçados a relegar projetos individuais de vida boa a um segundo plano, tudo em prol da manutenção de uma dada concepção sobre as relações familiares-matrimoniais e sobre o papel do Estado em sua proteção.

[...]

Durante a segunda metade do século XX, porém, operou-se uma lenta e gradual evolução nesta concepção na sociedade brasileira, com o reconhecimento de múltiplos modelos de família. Nesse período, parcela significativa da população já integrava, de fato, núcleos familiares que, embora não constituídos pelo casamento, eram caracterizados pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum. [...] Na estrutura social, o pluralismo das relações familiares sobrepôs-se à rigidez conceitual da família matrimonial.

Contudo, muito embora tais entidades pudessem ser socialmente identificadas como núcleos familiares, elas não recebiam reconhecimento jurídico adequado.

Em alguns casos, a injustiça era tamanha que a jurisprudência começou a buscar soluções hermenêuticas para assegurar algum direito aos integrantes dessas uniões, especialmente às mulheres em união estável.

[...]

Sensível às mudanças dos tempos, a Constituição de 1988 aproximou o conceito social de família de seu conceito jurídico. [...] A Constituição rompeu, assim, com o tratamento jurídico tradicional da família, que instituíra o casamento como condição para a formação de uma família “legítima”.

A consagração da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, III, CF/1988) foi o vetor e o ponto de virada para essa gradativa ressignificação da família.

A Carta de 1988 inspirou a repersonalização do Direito Civil, fazendo com que as normas civilistas passassem a ser lidas a partir da premissa de que a pessoa humana é o centro das preocupações do Direito, que é dotada de dignidade e que constitui um fim em si próprio. A família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma funcionalizada, ou seja, como um instrumento (provavelmente o principal) para o desenvolvimento

dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO). (grifo nosso).

Barroso continua seu voto demonstrando a realidade histórica, questionando o papel tradicional do Estado na definição das famílias e constatando que a este só importa garantir a possibilidade de autorrealização dos indivíduos, ou seja, a sua incumbência se limita a assegurar meios para que as pessoas persigam sua própria ideia de felicidade, pelo que arremata:

Essa missão é a justificativa e também o limite do Estado para intervir nas relações familiares e na liberdade dos indivíduos. É, portanto, sua justa medida. Qualquer intervenção a mais ou a menos será tida como ilegítima. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO).

O ministro conclui que o dever estatal é de proteger não só as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer formação familiar capaz de contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto, acrescentando ainda que foi sob este argumento que a própria Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade das uniões homoafetivas.

O Ministro relator ainda esclarece que não se pretende dizer que a união estável é um sinônimo de casamento, pois existem, de fato, diferenças entre os dois institutos, mas seriam distinções principalmente de natureza procedimental, probatória mesmo, e não no âmbito do direito material:

Na verdade, há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e

de extinção. A questão que se coloca, porém, é saber se é possível extrair do art. 226 alguma hierarquia constitucional entre as formas de constituição de família, que autorize a instituição de regimes sucessórios diversos em relação a elas. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO).

Dessa forma, embora não negue a existência de algumas diferenças entre os dois tipos de família, questiona se há fundamento para se estabelecer uma hierarquia entre elas. Luís Roberto Barroso faz uma interpretação semântica, teleológica, histórica e sistemática da Constituição e reafirma que a norma analisada estabelece, inequivocamente, que a família tem especial proteção do Estado, sem ressaltar qualquer modelo familiar que seria mais ou menos merecedor dessa proteção e que se o texto constitucional não hierarquizou as famílias, não é papel do legislador infraconstitucional fazê-lo:

Como decorrência lógica da inexistência de qualquer hierarquia entre as diferentes entidades familiares e do direito a igual proteção legal de todas as famílias, é inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, ao prever regimes sucessórios distintos para o casamento e para a união estável. (STF, RE 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO).

Por todo o exposto e ainda por demonstrar que o mencionado dispositivo legal viola o fundamento da dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade (no seu aspecto de proibição de proteção deficiente) e o princípio da proibição do retrocesso (considerando que diplomas legais anteriores já seguiam a tendência constitucional da equiparação entre casamento e união estável), todos de grande relevância na Constituição de 1988, não restava outra opção a não ser declarar o artigo 1790 inconstitucional, tanto que seguiram o entendimento do relator os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia Antunes Rocha, sendo o único voto

vencido o do Ministro Dias Toffoli, ausentes os demais. Ressalte-se que o Ministro Teori Zavascki, em seu voto, fez questão de esclarecer sua mudança de posicionamento em relação a julgamentos passados quando ainda era Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nesse cenário observa-se a evolução posta no entendimento da Corte Suprema brasileira no sentido de se alinhar à tendência constitucional de reconhecimento de formações familiares plúrimas. É inegável que a decisão em análise representa um importante passo na direção correta, embora muito ainda haja a se percorrer. A decisão não se refere ao concubinato especificamente, mas os motivos do voto do relator e do voto de alguns outros Ministros nesse processo serviria igualmente para embasar eventual decisão que concedesse direitos sucessórios a uma concubina; parece, então, questão de tempo até que comecem, de fato, a fazê-lo.

O Tribunal Constitucional revela-se, assim, mais vanguardista, aberto a uma interpretação menos exegética e mais teleológica do texto constitucional e leis infraconstitucionais, parecendo disposto a fazer valer a vontade do constituinte; ao menos é o que transparece, dos fundamentos da decisão analisada.

4.4 Decisões judiciais precursoras do surgimento de um novo paradigma

As decisões vanguardistas que tem surgido nos tribunais e juízos de 1º grau brasileiros, além da retromencionada decisão do STF representam um importante avanço jurisprudencial e ao mesmo tempo uma promessa de ir ainda mais além. A maioria desses julgados ainda se limita à concessão de direitos previdenciários à concubina, raramente se aventurando a expandir a discussão das garantias às searas dos direitos de família e de sucessões.

Mas a realidade é que não há impeditivos para que isso seja feito; a vontade da Constituição de 1988 era de reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares iguais a qualquer outra que já era protegida pelo ordenamento jurídico. O aparente impedimento

legal contido no Código Civil não pode configurar um obstáculo a esse reconhecimento, pois deve ser interpretado de forma a obedecer à Constituição.

O único óbice que ainda parece existir é o preconceito arraigado na maior parte da sociedade, que reluta em aceitar o reconhecimento de formações familiares diferentes daquela tradicionalmente composta através do matrimônio. Talvez por isso mesmo é que muitos julgadores ainda evitem discutir a possibilidade de concessão de direitos familiares e sucessórios à concubina.

Entrementes, ao que parece, a tendência é que essa discussão ocorra em breve, pois os inúmeros casos que chegam aos tribunais têm cada vez mais fundamentos e mais força no pleito de proteção jurídica, daí que em breve esse assunto não poderá mais ser evitado.

O reconhecimento do concubinato como família parece quase inevitável, devendo ocorrer após uma maior conscientização da população acerca do tema, talvez até para que se afaste o termo concubinato que, historicamente, é carregado de preconceito, sendo tais relacionamentos simplesmente denominados de uniões estáveis, como disse o Ministro Carlos Ayres Britto em seu voto vencido, no Recurso Extraordinário nº 3977628:

[...] a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o **tertium genus do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto.** Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensa o por morte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminatória, preconceituosa, do **concubinato.**

Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e **qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”. (STF, RÉ 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurelio, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA). (grifos do autor).

Assim, o então ministro do Supremo Tribunal Federal, embora vencido no julgamento, posicionou-se de forma brilhante em defesa da Constituição e a favor dos direitos das uniões paralelas, o que denota um importante sinal dessa mudança e amadurecimento do entendimento dos julgadores acerca do assunto, uma vez que, por se tratar da mais alta instância jurídica brasileira, acaba por influenciar inúmeros outros julgadores e estudiosos, além da própria população, a ver com outros olhos a situação dessas famílias.

A recente decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é outro forte indício da mudança que ocorre no Poder Judiciário, que, na Apelação Cível nº 296.862-5, reconheceu a existência de uma união estável entre três pessoas: um homem e duas mulheres que conviviam há pelo menos 33 (trinta e três) anos:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, e devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela

como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstando-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJPÉ, 5ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 296.8625, rel. Des. José Fernandes Lemos, j.16.01.2014, m.v.). (grifo do autor).

O desembargador relator José Fernandes Lemos explicou, em entrevista publicada no sítio eletrônico do Diário de Pernambuco (TEIXEIRA, 2014) que o homem não era casado legalmente com nenhuma das duas mulheres com as quais convivia e que fora casado anteriormente com uma terceira, da qual estava, no entanto, separado de fato há quinze anos. “A lei tem que normatizar o que já existe, proteger o que já está instituído. A Justiça deve acompanhar, ao longo dos anos, a realidade da sociedade [...]”, defendeu o magistrado.

Destarte, restou demonstrada no processo a existência de duas relações afetivas públicas, duradouras, contínuas e contemporâneas; as duas mulheres sabiam dos relacionamentos paralelos e ambas tinham filhos com o mesmo homem, por isso, afirmou o desembargador relator:

Se ele esteve no vértice de uma relação angular com duas mulheres, duas casas e duas proles, preenchendo em ambos os núcleos o papel de marido, provedor e de pai, é que cultivava a compreensão pessoal de que podia integrar duas famílias, e, no seu íntimo, nutria a aberta intenção de fazê-lo. (LEMOS *apud* TEIXEIRA, 2014).

Após a separação, uma das companheiras decidiu pleitear o reconhecimento de união estável e teve sua pretensão atendida. A decisão fez que a autora conseguisse usufruir do direito à terça parte de um imóvel no Recife – PE, que restou dividido entre o antigo companheiro e a outra mulher.

A decisão sob apreço revela uma clara evolução da jurisprudência brasileira, principalmente se comparada ao já mencionado caso da lavratura de escritura pública de união estável entre três pessoas que, oficializada em um cartório na cidade de Tupã – São Paulo, recebeu inúmeras críticas e foi considerada nula, inexistente, contra ria aos princípios morais e aos bons costumes.

Como se vê, enquanto no ano de 2012 a escritura pública foi considerada uma aberração jurídica, em 2014, menos de dois anos depois, o tribunal pernambucano reconheceu uma união estável entre três pessoas, assim como a que se buscou reconhecer no cartório da cidade de Tupã – SP. É notável, portanto, o avanço que já ocorreu nesse intervalo de tempo, de forma que, sendo mantida essa tendência, e protegendo-se os mandamentos constitucionais, é provável que em breve se verifique o surgimento de um novo paradigma no direito familiar brasileiro.

O ordenamento deixará de proteger apenas um grupo restrito de entidades familiares, aquelas que foram expressamente previstas no artigo 226 da Constituição, passando a tutelar todos os arranjos familiares que forem devidamente baseados no afeto e na cooperação entre seus integrantes, atribuindo-se a cada um deles as regras e prerrogativas que merecem. O mandamento constitucional contido no artigo 226 será aplicado em obediência à vontade do legislador constituinte, e as legislações infraconstitucionais acabarão por se adaptar também a ele.

Sob a regência do novo paradigma ideal, a concubina sequer será chamada dessa forma pejorativa, mas simplesmente denominar-se-á companheira, como qualquer outra integrante de uma união estável e terá direito à parte do patrimônio que ajudou seu companheiro a construir, independente de quantas outras companheiras ou esposas ele tenha paralelamente, pois que cada uma delas deveras obterá a parte justa que lhes cabe do patrimônio.

Não obstante essa pareça uma realidade fática ainda distante, o assunto atravessa um processo de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial que talvez aponte para essa direção: a do reconhecimento dos direitos da concubina pelos tribunais superiores e a consequente tutela desses direitos pela legislação.

O alcance desse desiderato requer, dos estudiosos do Direito, o enfrentamento do tema com sensatez e maturidade, o desapego de velhos preconceitos e a análise das situações cotidianas com olhos mais compreensivos e menos críticos, colocando-se sempre em primeiro plano e como necessidade principal o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A realidade fática clama por reconhecimento e amparo e a Justiça não poderá fechar os olhos para essas famílias por muito mais tempo, sob pena de perpetuar a situação de marginalização em que se encontram, resultante de um histórico de preconceito que não pode mais persistir nos dias de hoje. O Direito, na sua autopoiese, não pode se deixar influenciar por dogmas religiosos, tampouco por preconceitos descabidos, mesmo que eles estejam fortemente difundidos na sociedade; cabe aos julgadores desprenderem-se de seus ideais conservadores para que decidam sobre a vida de inúmeros brasileiros da maneira que merecem, enxergando-os como realmente são: uma família.

REFERÊNCIAS

BESSA, Priscila. Mr. Catra e a poligamia: “Minhas esposas é que deveriam arrumar mulher para mim”. **Portal iG**. Disponível em: <http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/mr-catra-e-a-poligamiaminhas-esposas-e-que-deveriam-arrumar-mulherpara-mim.html>. Acesso em: 05 jan. 2014.

BRASIL, **Código Civil** de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 nov. 2013.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2013.

BRASIL, **Lei nº 3.071** de 01 de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL, Lei nº 4.297 de 23 de dezembro de 1963, dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para ExCombatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128657/lei-4297-63>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL, **Lei nº 11.340** de 07 de agosto de 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 397.762-8/BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/05/2017, PLENÁRIO. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula 380** de 03 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 183.718/SP**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 13/10/1998, T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=183718&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>. Acesso em: 23 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 789.293/RJ**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=789293&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 674.176/PE**. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 17/03/2009, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>

[doc.jsp?livre=674176&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=674176&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7). Acesso em: 26 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.157.273/RN**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1157273&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>. Acesso em: 26 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 742.685/RJ**. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=742685&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 26 jan. 2014.

CANCINO, Cristian Avello. Dona Marlene e seus dois maridos. **Istoé online**. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/55/reportagem/rep_marlene.htm. Acesso em: 03 jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 7.

PARAÍBA. 7ª Vara Federal. **Processo nº 051030358.2012.4.05.8200**. João Pessoa, Data de julgamento: 08/02/2013. Disponível em: https://jefvirtual.jfcpb.jus.br/cretainternetpb/cadastro/modelo/exibe_modelo_

publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=4063051&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=227826. Acesso em: 30 jan. 2014.

POLYAMORY SOCIETY. Disponível em: <http://www.polyamorysociety.org/>. Acesso em: 07 jan. 2013.

PORTAL G1 GLOBO. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 08 jan. 2014.

PORTAL G1 GLOBO. Mr. Catra morre em São Paulo aos 49 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TEIXEIRA, Marcionila. Triângulo amoroso é reconhecido pela Justiça. **Diário de Pernambuco.** In: Triângulo amoroso é reconhecido pela Justiça. Rádio Pajeú, Afogados da Ingazeira, 16 de jan. 2014. Disponível em: <https://www.radiopajeu.com.br/portal/triangulo-amoroso-e-reconhecido-pela-justica/>. Acesso em: 06 fev. 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco, 5ª Turma Cível, **Apelação Cível n.º 296.862-5**, rel. Des. José Fernandes Lemos, j.16.01.2014, m.v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 7ª Câmara Cível, **Apelação Cível n.º 70010787398**, rel. Des. Maria Berenice Dias, j.27.04.2005, m.v. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70010787398&num_processo=70010787398&codEmenta=1065966&temIntTeor=true. Acesso em: 30 jan. 2014.

SOBRE AS AUTORAS

Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

É Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal (2016) e titulou-se Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2002), tendo concluído a Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1996). É advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 9023 e Professora Adjunto IV – RETIDE – vinculada ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

Letícia de Carvalho Pontes

Especialista em direito e processo do trabalho com pós-graduação na Escola Superior de Magistratura (ESMAT-13). Graduada no Curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), onde atuou em projetos de pesquisa e extensão na área de Cidadania e Direitos Humanos. Atuou como conciliadora judicial no âmbito dos juizados especiais do Tribunal de Justiça na Paraíba.



Este livro foi diagramado
pela Editora UFPB em 2021,
utilizando a fonte Montserrat.

